

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO MULTI INSTITUÍDO
Versão atualizada em atenção às exigências da Previc.

Texto Vigente	Alteração Proposta	Justificativa de Alteração
Capítulo I Do objetivo		
Art. 1º O presente Regulamento estabelece os direitos e obrigações dos instituidores, dos participantes, dos beneficiários e da Fundação Sicoob de Previdência Privada – Sicoob Previ, doravante designada FUNDAÇÃO, em relação ao Plano de Benefícios Previdenciários do Sicoob Multi Instituído, doravante denominado Plano Sicoob Multi Instituído.	Art. 1º O presente Regulamento estabelece os direitos e obrigações dos instituidores, empregadores , participantes, beneficiários e da Fundação Sicoob de Previdência Privada – Sicoob Previ, doravante designada FUNDAÇÃO, em relação ao Plano Setorial de Benefícios Previdenciários do Sicoob Multi Instituído, doravante denominado Plano Setorial Sicoob Multi Instituído.	Inclusão do empregador, membro já citado na versão anterior do regulamento no art. 3º. Inclusão do termo “Setorial”, em adequação ao art. 3º da Instrução Previc Nº 29/2016.
Art. 2º O Plano Sicoob Multi Instituído, administrado pela Fundação, tem por objetivo a concessão de benefícios de previdência complementar aos participantes e seus beneficiários e rege-se por este Regulamento, observado o Estatuto da Fundação.	Art. 2º O Plano Setorial Sicoob Multi Instituído, administrado pela Fundação, tem por objetivo a concessão de benefícios de previdência complementar aos participantes e seus beneficiários e rege-se por este Regulamento, observado o Estatuto da Fundação.	Inclusão do termo “Setorial”, em adequação ao art. 3º da Instrução Previc Nº 29/2016.
§ único - Este Regulamento é aplicável exclusivamente aos instituidores e aos participantes e assistidos vinculados ao Plano Sicoob Multi Instituído.	§ Parágrafo único. Este Regulamento é aplicável exclusivamente aos instituidores, empregadores , participantes e assistidos vinculados ao Plano Setorial Sicoob Multi Instituído.	Inclusão do empregador, membro já citado na versão anterior no art. 3º do regulamento. Inclusão do termo “Setorial”, em adequação ao art. 3º da Instrução Previc Nº 29/2016.
Capítulo II Das definições		

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO MULTI INSTITUIDO
Versão atualizada em atenção às exigências da Previc.

Texto Vigente	Alteração Proposta	Justificativa de Alteração
<p>Art. 3º Para efeito deste regulamento entende-se por:</p> <p>1. BENEFICIÁRIO: pessoa física inscrita pelo participante, na forma prevista neste Regulamento, que estiver habilitada para receber benefício de prestação continuada previsto neste Regulamento em decorrência de seu falecimento.</p> <p>2. BENEFÍCIO: é o pagamento que o participante e, quando for o caso, o beneficiário, recebe a partir da data de concessão do benefício na forma deste Regulamento.</p> <p>3. BENEFÍCIO PLENO PROGRAMADO: é a aposentadoria normal devida ao participante, na forma deste Regulamento, quando preenchidas todas as condições de elegibilidade.</p> <p>4. BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO: instituto que faculta ao participante, em razão da cessação do vínculo com o instituidor, optar por receber, em tempo futuro quando preenchidas</p>	<p>Art. 3º Para efeito deste regulamento entende-se por:</p> <p>1. ASSISTIDO: participantes ou seus beneficiários em gozo de benefício assegurado pelo Plano, na forma deste Regulamento.</p> <p>2. BENEFICIÁRIO: pessoa física inscrita pelo participante, que estiver habilitada para receber benefício constante neste Regulamento em decorrência de seu do falecimento do participante.</p> <p>3. BENEFÍCIO: é o pagamento que o participante e, quando for o caso, o beneficiário, recebe a partir da data de concessão do benefício na forma deste Regulamento.</p> <p>4. BENEFÍCIO MÍNIMO MENSAL DE REFERÊNCIA: valor mínimo mensal que servirá de base para pagamento de benefício.</p> <p>5. BENEFÍCIO PLENO PROGRAMADO: é a aposentadoria normal devida ao participante, na forma deste Regulamento, quando preenchidas todas as condições de elegibilidade.</p> <p>6. BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO: instituto que faculta ao participante, em razão da cessação do vínculo com o instituidor, optar por receber, em tempo futuro quando preenchidas</p>	<p>Inclusão do conceito de assistido no plano.</p> <p>Adequação de redação e numeração. Ajuste do texto em atenção a Exigência nº 6 da Nota 055.</p> <p>Renumeração.</p> <p>Inclusão de novo conceito adotado para estabelecimento do benefício mínimo do Plano.</p> <p>Renumeração.</p> <p>Renumeração.</p>

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO MULTI INSTITUIDO
Versão atualizada em atenção às exigências da Previc.

Texto Vigente	Alteração Proposta	Justificativa de Alteração
<p>todas as condições de elegibilidade, benefício pleno programado calculado de acordo com o saldo da conta.</p> <p>5. CONTRIBUIÇÃO: É o valor de aporte efetuado ao plano.</p> <p>6. CONTRIBUIÇÃO BÁSICA: contribuição obrigatória mensal realizada pelo participante ou pelo instituidor ou pelo empregador.</p> <p>7. CONTRIBUIÇÃO EVENTUAL: contribuição esporádica realizada pelo participante ou pelo instituidor ou pelo empregador.</p> <p>8. CONTRIBUIÇÃO DE RISCO: contribuição previdenciária mensal realizada pelo participante, de caráter facultativo, destinada à contratação da Parcela Adicional de Risco junto à sociedade seguradora autorizada a funcionar no País.</p> <p>9. CONTRIBUIÇÃO PURA: é o valor da contribuição efetuada deduzida do custeio das despesas.</p> <p>10. COTA: é a parcela de idêntico valor em que se dividem os recursos garantidores do Plano.</p> <p>11. DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO: é a data prevista para o início do benefício e que servirá de base para cálculo do mesmo.</p>	<p>todas as condições de elegibilidade, benefício pleno programado calculado de acordo com o saldo da conta.</p> <p>7. CONTRIBUIÇÃO: É o valor de aporte efetuado ao plano.</p> <p>8. CONTRIBUIÇÃO BÁSICA: contribuição obrigatória mensal realizada pelo participante ou pelo instituidor ou pelo empregador.</p> <p>9. CONTRIBUIÇÃO EVENTUAL: contribuição esporádica realizada pelo participante ou pelo instituidor ou pelo empregador.</p> <p>10. CONTRIBUIÇÃO DE RISCO: contribuição previdenciária mensal realizada pelo participante, de caráter facultativo, destinada à contratação da Parcela Adicional de Risco junto à sociedade seguradora autorizada a funcionar no País.</p> <p>11. CONTRIBUIÇÃO PURA: é o valor da contribuição efetuada deduzida do custeio das despesas.</p> <p>12. COTA: é a parcela de idêntico valor em que se dividem os recursos garantidores do Plano.</p> <p>13. DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO: é a data prevista para o início do benefício e que servirá de base para cálculo do mesmo.</p>	<p>Renumeração.</p> <p>Renumeração.</p> <p>Renumeração.</p> <p>Renumeração.</p> <p>Renumeração.</p> <p>Renumeração.</p> <p>Renumeração.</p>

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO MULTI INSTITUIDO
Versão atualizada em atenção às exigências da Previc.

Texto Vigente	Alteração Proposta	Justificativa de Alteração
<p>12. DATA DE INSCRIÇÃO: data registro da proposta de inscrição do participante, concomitantemente à comprovação do pagamento da primeira contribuição.</p> <p>13. ELEGIBILIDADE: condição fixada neste regulamento para que o participante exerça o direito a institutos ou benefícios previstos.</p> <p>14. EMPREGADOR: pessoa jurídica que, nos termos da legislação e deste Regulamento, pela celebração de instrumento contratual específico,</p>	<p>14. DATA DE INSCRIÇÃO: data registro da proposta de inscrição do participante, concomitantemente à comprovação do pagamento da primeira contribuição. data de homologação, pela Fundação, da proposta de inscrição do participante.</p> <p>15. DATA DE HOMOLOGAÇÃO: data em que a Fundação atesta como correta a documentação enviada pelo participante/beneficiário, seja para fins de inscrição no plano, alteração cadastral do participante ou requerimento de benefício.</p> <p>16. EAPC: entidade aberta de previdência complementar e a sociedade seguradora autorizada a operar planos de previdência complementar aberta.</p> <p>17. EFPC: entidade fechada de previdência complementar autorizada a operar planos de previdência complementar fechada.</p> <p>18. ELEGIBILIDADE: condição fixada neste regulamento para que o participante exerça o direito a institutos ou benefícios previstos.</p> <p>19. EMPREGADOR: pessoa jurídica que, pela celebração de contrato específico, realiza contribuições previdenciárias em favor de</p>	<p>Renumeração. Inclusão de conceito para dar mais clareza às datas adotadas nas homologações das solicitações dos participantes e beneficiários.</p> <p>Inclusão de conceito para dar mais clareza às datas adotadas nas homologações das solicitações dos participantes.</p> <p>Inclusão de conceito geral de previdência, para dar maior clareza.</p> <p>Inclusão de conceito geral de previdência, para dar maior clareza.</p> <p>Renumeração.</p> <p>Atualização do conceito de forma a deixar claro a as possíveis formas de vinculação de empregadores, figura prevista na Resolução</p>

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO MULTI INSTITUIDO
Versão atualizada em atenção às exigências da Previc.

Texto Vigente	Alteração Proposta	Justificativa de Alteração
efetuar contribuições previdenciárias em relação aos empregados que sejam participantes deste Plano.	<p>seus empregados e dirigentes ou, pela celebração de contrato de consignação em folha de pagamento, realiza os descontos previdenciários requeridos pelos seus empregados e dirigentes, desde que sejam participantes deste plano, nos termos da legislação e deste Regulamento.</p> <p>20. ENTIDADE CEDENTE: EAPC ou EFPC responsável pela cessão dos recursos financeiros do participante, acumulados no plano originário.</p> <p>21. ENTIDADE CESSIONÁRIA: EAPC ou EFPC responsável pelo recebimento dos recursos financeiros do participante no plano receptor decorrente da opção do instituto da portabilidade.</p>	<p>MPAS/CGPC nº 12 de 2002.</p> <p>Inclusão de conceito geral de previdência.</p> <p>Inclusão de conceito geral de previdência.</p>
15. EXTRATO DO PARTICIPANTE: documento que demonstra as movimentações financeiras bem como o saldo de conta individual e de recursos portados do participante.	22. EXTRATO DO PARTICIPANTE: documento que demonstra as movimentações financeiras bem como o saldo de conta individual e de recursos portados do participante ativo.	Renumeração.
16. FATOR DE RENDA: é o valor numérico, calculado mediante utilização de uma tábua biométrica e uma taxa de juros, utilizado para obtenção do valor do benefício.	23. FATOR DE RENDA: é o valor numérico, calculado mediante utilização de uma tábua biométrica e uma taxa de juros, utilizado para obtenção do valor do benefício.	Renumeração.
17. INSTITUIDOR: toda pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial que, nos termos da legislação e deste Regulamento, pela	24. INSTITUIDOR: toda pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial que, nos termos da legislação e deste Regulamento,	Alteração de conceito para esclarecer a relação jurídica existente entre as cooperativas singulares e o Sicoob Confederação, que assinou o Convênio

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO MULTI INSTITUIDO
Versão atualizada em atenção às exigências da Previc.

Texto Vigente	Alteração Proposta	Justificativa de Alteração
<p>celebração de Convênio de Adesão, promova a integração de seus associados ou membros neste Plano.</p>	<p>inclusive por meio de confederações representativas, pela celebração de Convênio de Adesão, promova a integração de seus associados ou membros neste Plano.</p> <p>25. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE: aquela para qual não se pode esperar a recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento de sua constatação.</p> <p>26. MEMBRO: são as pessoas físicas vinculadas direta ou indiretamente às pessoas jurídicas associadas ao instituidor.</p> <p>27. MEMBRO COM VÍNCULO DIRETO: os gerentes, os diretores e conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes do instituidor.</p> <p>28. MEMBRO COM VÍNCULO INDIRETO: são os sócios de pessoas jurídicas vinculadas ao instituidor por linha direta ou indireta, e seus respectivos cônjuges e dependentes econômicos; os empregados das pessoas jurídicas vinculadas aos instituidores por linha direta ou indireta, e seus respectivos cônjuges e dependentes econômicos; os empregados vinculados ao instituidor, e seus respectivos cônjuges e dependentes econômicos; e os cônjuges e dependentes econômicos dos membros com vínculo direto.</p>	<p>de Adesão em favor dos associados do Sistema Sicoob, principalmente para fins de aplicação da Resolução CNPC nº 18/2015, que ampliou o rol de participantes possíveis em planos instituídos. Inclusão de conceito para dar mais clareza ao tipo de benefício por invalidez garantido pela Parcela Adicional de Risco do plano.</p> <p>Inclusões dos itens 26 ao 28, referem-se a adequação do Regulamento ao estabelecido na Resolução nº 18, de 30 de março de 2015.</p>

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO MULTI INSTITUIDO
Versão atualizada em atenção às exigências da Previc.

Texto Vigente	Alteração Proposta	Justificativa de Alteração
<p>18. NOTA TÉCNICA ATUARIAL: documento que contém a descrição e o equacionamento técnico do plano estabelecido neste Regulamento.</p>	<p>29. NOTA TÉCNICA ATUARIAL: documento que contém a descrição e o equacionamento técnico do plano estabelecido neste Regulamento.</p>	<p>Renumeração.</p>
<p>19. PARCELA ADICIONAL DE RISCO: valor contratado junto à sociedade seguradora, individualmente por participante, para cobertura da concessão de benefício de invalidez e morte de participante ativo.</p>	<p>30. PARCELA ADICIONAL DE RISCO (PAR): valor contratado junto à sociedade seguradora, individualmente por participante, para cobertura da concessão de benefício de invalidez e morte de participante ativo.</p>	<p>Renumeração e inserção de sigla.</p>
<p>20. PARTICIPANTE: associado ou membro do instituidor inscrito no Plano na forma prevista neste Regulamento.</p>	<p>31. PARTICIPANTE: associado, membro, pessoa física vinculada diretamente ou indiretamente ao Instituidor, inscrito no Plano na forma prevista neste Regulamento.</p>	<p>Atualização do conceito, tendo em vista atualização do Regulamento em cumprimento ao estabelecido na Resolução nº 18, de 30 de março de 2015.</p>
<p>21. PARTICIPANTE ASSISTIDO: participante que esteja em gozo de benefício garantido por este plano.</p>	<p>21. PARTICIPANTE ASSISTIDO: participante que esteja em gozo de benefício garantido por este plano.</p>	<p>Conceito transferido para o item 1.</p>
<p>22. PARTICIPANTE ATIVO: participante que não esteja em gozo de benefício garantido por este plano.</p>	<p>32. PARTICIPANTE ATIVO: participante que não esteja em gozo de benefício garantido por este plano.</p>	<p>Renumeração.</p>
<p>23. PARTICIPANTE MANTIDO: participante ativo que optar pela manutenção de sua inscrição neste plano, após a cessação do vínculo com o Instituidor.</p>	<p>33. PARTICIPANTE MANTIDO: participante ativo que optar pela manutenção de sua inscrição neste plano, após a cessação do vínculo com o Instituidor.</p>	<p>Renumeração.</p>
<p>24. PARTICIPANTE REMIDO: participante ativo que optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, após a cessação do vínculo com o</p>	<p>34. PARTICIPANTE REMIDO: participante ativo que optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, após a cessação do vínculo com o</p>	<p>Renumeração.</p>

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO MULTI INSTITUIDO
Versão atualizada em atenção às exigências da Previc.

Texto Vigente	Alteração Proposta	Justificativa de Alteração
<p>Instituidor.</p> <p>25. PORTABILIDADE: instituto que faculta ao participante ativo, nos termos da legislação aplicável, transferir os recursos financeiros correspondentes ao saldo da Conta do Participante, para outro plano de previdência complementar.</p> <p>26. REGULAMENTO DO PLANO: instrumento jurídico que disciplina os direitos e obrigações das partes contratantes, bem como as condições de ingresso e saída de participante e as características gerais do plano de benefícios, com suas respectivas condições de elegibilidade e forma de pagamento.</p> <p>27. RENDA POR PRAZO DETERMINADO: é o valor pago periodicamente ao participante assistido ou ao beneficiário, calculado com base no saldo de conta individual do participante e o prazo de recebimento escolhido.</p> <p>28. RENDA MENSAL POR PRAZO INDETERMINADO: é o valor pago mensalmente ao participante assistido ou ao beneficiário, calculado com base no saldo de conta individual do participante e a expectativa de vida do assistido, conforme estabelecido em Nota Técnica Atuarial.</p>	<p>Instituidor.</p> <p>35. PORTABILIDADE: instituto que faculta ao participante ativo, nos termos da legislação aplicável, transferir os recursos financeiros correspondentes ao saldo da Conta do Participante, para outro plano de previdência complementar.</p> <p>36. REGULAMENTO DO PLANO: instrumento jurídico que disciplina os direitos e obrigações das partes contratantes, bem como as condições de ingresso e saída de participante e as características gerais do plano de benefícios, com suas respectivas condições de elegibilidade e forma de pagamento.</p> <p>37. RENDA MENSAL POR PRAZO DETERMINADO: é o valor pago periodicamente ao participante assistido ou ao beneficiário, calculado com base no saldo de conta individual do participante e o prazo de recebimento escolhido.</p> <p>38. RENDA MENSAL POR PRAZO INDETERMINADO: é o valor pago mensalmente ao participante assistido ou ao beneficiário, calculado com base no saldo de conta individual do participante e a expectativa de vida do assistido, conforme estabelecido em Nota Técnica Atuarial.</p>	<p>Renumeração.</p> <p>Renumeração.</p> <p>Renumeração e adequação de redação.</p> <p>Renumeração.</p>

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO MULTI INSTITUIDO
Versão atualizada em atenção às exigências da Previc.

Texto Vigente	Alteração Proposta	Justificativa de Alteração
<p>29. RESGATE: instituto que faculta ao participante o recebimento do saldo da Conta do Participante, na forma deste regulamento, quando do seu desligamento deste plano de benefícios.</p> <p>30. TAXA ADMINISTRATIVA: é o percentual incidente sobre as contribuições pagas para atender ao custeio das despesas administrativas do plano.</p> <p>31. TERMO DE OPÇÃO: documento pelo qual o participante fará a opção por um dos institutos previstos no plano de benefícios (Resgate,</p>	<p>39. RESGATE: instituto que faculta ao participante o recebimento do saldo da Conta do Participante, na forma deste regulamento, quando do seu desligamento deste plano de benefícios.</p> <p>40. RESGATE TOTAL: opção dada ao participante para o recebimento do saldo total da Conta do Participante, na forma deste Regulamento, quando do seu desligamento deste plano de benefícios.</p> <p>41. RESGATE PARCIAL: opção dada ao participante para o recebimento parcial do saldo da Conta do Participante, na forma deste Regulamento, sem que ocorra seu desligamento do Plano.</p> <p>42. TAXA ADMINISTRATIVA TAXA DE CARREGAMENTO: é o percentual incidente sobre as contribuições pagas para atender ao custeio das despesas administrativas do plano.</p> <p>43. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO: é o percentual incidente sobre os recursos garantidores do plano para atender ao custeio das despesas administrativas do plano.</p> <p>44. TERMO DE OPÇÃO: documento pelo qual o participante fará a opção por um dos institutos previstos no plano de benefícios (Resgate,</p>	<p>Renumeração e adequação de redação para atender ao previsto na Resolução CNPC Nº 23 de 25 de novembro de 2015.</p> <p>Inclusão de conceito Previsto na Resolução CNPC Nº 23 de 25 de novembro de 2015.</p> <p>Inclusão de conceito Previsto na Resolução CNPC Nº 23 de 25 de novembro de 2015.</p> <p>Correção do conceito de taxa de carregamento, que antes estava como “taxa administrativa”, de acordo com o conceito estabelecido na Resolução CGPC nº 29 de 31 de agosto de 2009.</p> <p>Inclusão de conceito de taxa de administração, de acordo com o conceito estabelecido na Resolução CGPC nº 29 de 31 de agosto de 2009.</p> <p>Renumeração.</p>

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO MULTI INSTITUIDO
Versão atualizada em atenção às exigências da Previc.

Texto Vigente	Alteração Proposta	Justificativa de Alteração
Portabilidade ou Benefício Proporcional Diferido).	Portabilidade ou Benefício Proporcional Diferido).	

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO MULTI INSTITUIDO
Versão atualizada em atenção às exigências da Previc.

Texto Vigente	Alteração Proposta	Justificativa de Alteração
Capítulo III - Dos membros do plano Sicoob Multi Instituído	Capítulo III - Dos membros do Plano Setorial Sicoob Multi Instituído	Inclusão do termo “Setorial”, em adequação ao art. 3º da Instrução Previc Nº 29/2016.
<p>Art. 4º Para efeito deste Regulamento, são membros do Plano SICOOB MULTI INSTITUIDO:</p> <p>I - instituidores; e II - destinatários, que abrangem: a) participantes; b) assistidos; e c) beneficiários.</p> <p>§ 1º - São instituidores deste plano toda pessoa jurídica que, nos termos da legislação e dos regulamentos vigentes, pela celebração de Convênio de Adesão, promova a integração de seus associados neste Plano.</p> <p>§ 2º - São participantes os associados ou membros e dirigentes dos instituidores inscritos na forma prevista neste Regulamento.</p> <p>§ 3º - São assistidos os participantes ou seus beneficiários em gozo de benefício de prestação continuada assegurados pelo Plano SICOOB MULTI INSTITUIDO.</p> <p>§ 4º - São beneficiários as pessoas físicas que, por vínculo a participante, na forma prevista neste Regulamento, estiverem habilitadas ao gozo de</p>	<p>Art. 4º Para efeito deste Regulamento, são membros do Plano Setorial SICOOB MULTI INSTITUIDO:</p> <p>I - instituidores; e II - empregadores; e III - destinatários, que abrangem: a) participantes; b) assistidos; e c) beneficiários.</p> <p>§ 1º - São instituidores deste plano toda pessoa jurídica que, nos termos da legislação e dos regulamentos vigentes, pela celebração de Convênio de Adesão, promova a integração de seus associados neste Plano.</p> <p>§ 2º - São participantes os associados ou membros e dirigentes dos instituidores inscritos na forma prevista neste Regulamento.</p> <p>§ 3º - São assistidos os participantes ou seus beneficiários em gozo de benefício de prestação continuada assegurados pelo Plano SICOOB MULTI INSTITUIDO.</p> <p>§ 4º - São beneficiários as pessoas físicas que, por vínculo a participante, na forma prevista neste Regulamento, estiverem habilitadas ao gozo de</p>	<p>Inclusão do termo “Setorial”, em adequação ao art. 3º da Instrução Previc Nº 29/2016.</p> <p>Inclusão do empregador, membro já citado na versão anterior do regulamento no art. 3º.</p> <p>Exclusão dos parágrafos 1º a 4º, pois esses conceitos já estão ditos no art. 3ª, quando de sua conceituação.</p>

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO MULTI INSTITUIDO
Versão atualizada em atenção às exigências da Previc.

Texto Vigente	Alteração Proposta	Justificativa de Alteração
benefícios de prestação continuada assegurados pelo Plano SICOOB MULTI INSTITUIDO. Capítulo IV Da inscrição dos membros	benefícios de prestação continuada assegurados pelo Plano SICOOB MULTI INSTITUIDO.	
Art. 5º A inscrição dos membros é efetuada: I - em relação aos instituidores, pela celebração de convênio de adesão referido no art. 7º, § 1º do Estatuto da Fundação; II - em relação ao participante, pela homologação do respectivo pedido de inscrição; e III - em relação ao beneficiário, por sua qualificação nos termos deste Regulamento, declarada pelo participante e comprovada por documentos hábeis. § único – A inscrição do instituidor na Fundação é condição essencial para a respectiva inscrição de seus associados como participantes deste Plano.	Art. 5º I - em relação aos instituidores, pela celebração de convênio de adesão referido no art. 7º, § 1º de Estatuto da Fundação; II – em relação aos empregadores, pela celebração, com a Fundação, de contrato específico ou contrato de consignação em folha de pagamento; III - em relação ao participante, pela homologação do respectivo pedido de inscrição; e IV - em relação ao beneficiário, por sua qualificação nos termos deste Regulamento, declarada pelo participante em formulário próprio. § Parágrafo único. A inscrição do instituidor na Fundação é condição essencial para a respectiva inscrição de seus associados e membros como participantes deste Plano.	Em atenção à recomendação Nº 1 da Nota 055 da Previc, exclusão de menção expressa à dispositivos de outro instrumento. Inclusão para esclarecer quanto ao empregador, membro já dito no art. 3ª, quando de sua conceituação. Renumeração. Renumeração e alteração para prever exigência de formulário próprio e adequação ao procedimento operacional definido para inscrição de beneficiário. Inclusão tendo em vista atualização do Regulamento em cumprimento ao estabelecido na Resolução nº 18, de 30 de março de 2015.
Art. 6º A inscrição do participante e seus respectivos beneficiários neste Plano, e a manutenção desta qualidade, é ato facultativo de adesão a este Plano, que formaliza o vínculo		

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO MULTI INSTITUIDO
Versão atualizada em atenção às exigências da Previc.

Texto Vigente	Alteração Proposta	Justificativa de Alteração
<p>contratual e é pressuposto indispensável para a percepção de quaisquer dos benefícios assegurados neste Regulamento.</p>		
<p>Art. 7º - No ato de inscrição, o interessado deve preencher impresso próprio apresentando os seguintes documentos:</p> <p>I – comprovação de vínculo associativo com o instituidor; II - certidão de nascimento ou casamento; e III - ficha de beneficiários devidamente preenchida e acompanhada de documentos comprobatórios dessa condição.</p> <p>§ 1º É indispensável, por ocasião da inscrição do participante no plano, sua adesão aos termos deste Regulamento, bem como a autorização da cobrança das contribuições de que trata este Regulamento, mediante débito em conta corrente, boleto bancário ou desconto em folha de</p>	<p>Art. 7º No ato de inscrição, o interessado deve preencher impresso próprio apresentando os seguintes documentos: O pedido de inscrição como Participante do Plano de Benefícios se dará pela manifestação formal de vontade, do interessado, mediante sua assinatura em proposta de inscrição fornecida pela Fundação.</p> <p>I – comprovação de vínculo associativo com o instituidor; II - certidão de nascimento ou casamento; e III - ficha de beneficiários devidamente preenchida e acompanhada de documentos comprobatórios dessa condição.</p> <p>§ 1º O pedido de inscrição deverá ser efetuado pelo interessado que for associado, membro, pessoa física vinculada diretamente ou indiretamente ao instituidor, conforme legislação vigente.</p> <p>§ 2º É indispensável, por ocasião da inscrição do participante no plano, sua adesão aos termos deste Regulamento, bem como a autorização da cobrança das contribuições de que trata este Regulamento, mediante débito em conta corrente, boleto bancário ou desconto em folha</p>	<p>Alteração do caput e exclusão dos incisos para adequação ao procedimento operacional definido para inscrição de participantes.</p> <p>Inclusão do parágrafo, tendo em vista atualização do Regulamento em cumprimento ao estabelecido na Resolução nº 18, de 30 de março de 2015.</p> <p>Renumeração.</p>

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO MULTI INSTITUIDO
Versão atualizada em atenção às exigências da Previc.

Texto Vigente	Alteração Proposta	Justificativa de Alteração
<p>pagamento.</p> <p>§ 2º O participante receberá da Fundação certificado comprobatório de sua condição de participante e material explicativo, bem como cópia deste Regulamento e do Estatuto.</p> <p>§ 3º Os interessados menores de 16 ou de 21 anos, por ocasião do preenchimento da ficha de inscrição, serão, respectivamente, representados ou assistidos pelos pais, tutores ou curadores.</p> <p>§ 4º O participante ativo que já tiver pedido o cancelamento da sua inscrição neste Plano, com ou sem rescisão do seu vínculo associativo com o instituidor, poderá solicitar nova inscrição e será regido pela Legislação, Estatuto e Regulamento vigentes na data da sua nova inscrição no Plano SICOOB MULTI INSTITUÍDO.</p>	<p>de pagamento.</p> <p>§ 3º O participante receberá da Fundação certificado comprobatório de sua condição de participante e material explicativo, bem como cópia deste Regulamento e do Estatuto.</p> <p>§ 4º Os interessados menores de 16 ou de 18 anos, por ocasião do preenchimento da ficha de inscrição, serão, respectivamente, representados ou assistidos pelos pais, tutores ou curadores.</p> <p>§ 5º O participante ativo que já tiver homologado o pedido de cancelamento da sua inscrição neste Plano, com ou sem rescisão do seu vínculo associativo com o instituidor, poderá solicitar nova inscrição e será regido pela Legislação, Estatuto e Regulamento vigentes na data da sua nova inscrição no Plano Setorial SICOOB MULTI INSTITUÍDO.</p>	<p>Renumeração.</p> <p>Adequação do parágrafo para prever a maioria civil prevista no Código Civil (Lei nº 10.406/02), em seu art.5, que se alcança com 18 anos.</p> <p>Alteração para esclarecer que, a nova inscrição para participante já cancelado, só passará a ser possível quando o cancelamento for homologado pela Fundação.</p> <p>Inclusão do termo “Setorial”, em adequação ao art. 3º da Instrução Previc Nº 29/2016.</p>

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO MULTI INSTITUIDO
Versão atualizada em atenção às exigências da Previc.

Texto Vigente	Alteração Proposta	Justificativa de Alteração
<p>Art. 8º O participante pode inscrever um ou mais beneficiários.</p> <p>§ 1º No caso de haver indicação de mais de um beneficiário, o participante deve informar, por escrito, o percentual do saldo da conta individual que cabe a cada um deles no rateio.</p> <p>§ 2º O participante pode, a qualquer tempo, alterar a relação de beneficiários e o percentual do saldo da conta individual, mediante comunicação feita por escrito à Fundação.</p>	<p>§ 2º O participante pode, a qualquer tempo, alterar a relação de beneficiários e o percentual do saldo da conta individual, mediante comunicação feita por escrito à Fundação, em formulário por esta indicada.</p>	<p>Alteração para prever exigência de formulário próprio.</p>
<p>Art. 9º Para a inscrição do beneficiário é indispensável a existência da inscrição do participante a que esteja vinculado.</p> <p>§ único - Cancelada a inscrição do participante, cessará, automaticamente, o direito dos seus respectivos beneficiários ao recebimento de qualquer benefício previsto neste Regulamento, ressalvados os casos de morte do participante.</p>	<p>§ Parágrafo único. Cancelada a inscrição do participante, cessará, automaticamente, o direito dos seus respectivos beneficiários ao recebimento de qualquer benefício previsto neste Regulamento, ressalvados os casos de morte do participante.</p>	<p>Ajuste do texto.</p>
<p>Art. 10 - O participante é obrigado a comunicar à Fundação, por escrito, no prazo de trinta dias de sua ocorrência e juntando os documentos hábeis, qualquer modificação nas informações prestadas em sua inscrição, sob pena de reparação à Fundação de eventuais prejuízos decorrentes de sua omissão.</p>		

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO MULTI INSTITUIDO
Versão atualizada em atenção às exigências da Previc.

Texto Vigente	Alteração Proposta	Justificativa de Alteração
Capítulo V Do cancelamento da inscrição		
<p>Art. 11 - Dá-se o cancelamento da inscrição do instituidor:</p> <p>I - a requerimento deste;</p> <p>II - nos casos de sua extinção, inclusive através de fusão ou incorporação à entidade não instituidora; e</p> <p>III - em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas do convênio referido no art. 7º, § 1º do Estatuto da Fundação.</p> <p>§ 1º O cancelamento da inscrição do instituidor somente será efetuado após autorização do órgão governamental competente.</p> <p>§ 2º Nos casos previstos neste artigo, o instituidor ou seus sucessores ficam obrigados pelo cumprimento da totalidade dos compromissos assumidos com este plano, em relação a todos os seus associados inscritos, até a data do cancelamento da inscrição pelo órgão governamental competente.</p> <p>§ 3º O cancelamento da inscrição do instituidor fica condicionado à integralização do montante atuarialmente determinado para o cumprimento das suas obrigações com este Plano, bem como</p>	<p>III - em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas do convênio referido no art. 7º, § 2º do Estatuto da Fundação.</p> <p>§ 1º O cancelamento da inscrição do instituidor somente será efetuado após autorização do órgão regulador e fiscalizador competente.</p> <p>§ 2º Nos casos previstos neste artigo, o instituidor ou seus sucessores ficam obrigados pelo cumprimento da totalidade dos compromissos assumidos com este plano, em relação a todos os seus associados e membros inscritos, até a data do cancelamento da inscrição pelo órgão regulador e fiscalizador competente.</p>	<p>Em atenção à recomendação Nº 1 da Nota 055 da Previc, exclusão de menção expressa à dispositivos de outro instrumento.</p> <p>Adequação de redação.</p> <p>Adequação de redação, tendo em vista atualização do Regulamento em cumprimento ao estabelecido na Resolução nº 18, de 30 de março de 2015.</p>

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO MULTI INSTITUIDO
Versão atualizada em atenção às exigências da Previc.

Texto Vigente	Alteração Proposta	Justificativa de Alteração
<p>aquelas oriundas de débitos de obrigações anteriormente assumidas com a Fundação ou demandas judiciais, conforme estabelecido no Convênio de Adesão.</p> <p>§ 4º O instituidor que tiver sua inscrição cancelada ficará exonerado das obrigações previstas neste artigo se as mesmas forem integralmente assumidas por sucessor inscrito como instituidor.</p>		
	<p>Art. 12. Dá-se o cancelamento da participação do empregador que simultaneamente:</p> <p>I – solicitar, formalmente o distrato do contrato específico ou contrato de consignação e;</p> <p>II – tenha cumprido as condições de retirada estabelecidas no contrato específico ou contrato de consignação firmados com a Fundação.</p> <p>Parágrafo único. Não será permitida a vigência simultânea de contrato específico e contrato de consignação em folha de pagamento pelo mesmo empregador.</p>	<p>Inclusão de artigo e seus incisos para esclarecer quanto às condições para cancelamento do empregador.</p>
<p>Art. 12 - Será cancelada a inscrição do participante ativo que:</p> <p>I - requerer;</p> <p>II - deixar de ser associado ou membro do</p>	<p>Art. 13.</p>	<p>Renumeração.</p>

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO MULTI INSTITUIDO
Versão atualizada em atenção às exigências da Previc.

Texto Vigente	Alteração Proposta	Justificativa de Alteração
<p>instituidor, ressalvados os casos de opção pelo instituto do benefício proporcional diferido ou pela manutenção da qualidade de participante;</p> <p>III - ter recebido integralmente os valores dos benefícios previstos por este plano;</p> <p>IV - exercer a opção pelos institutos da Portabilidade ou do Resgate nos termos deste Regulamento; ou</p> <p>V - falecer.</p> <p>§ único – O cancelamento da inscrição em decorrência de saída voluntária e antecipada do participante, sem a perda do vínculo com o instituidor, implicará a perda dos benefícios previstos neste Regulamento e opção, exclusiva, ao instituto do Resgate ou da Portabilidade.</p>	<p>IV - exercer a opção pelos institutos da Portabilidade ou do Resgate Total, nos termos deste Regulamento; ou</p> <p>§ Parágrafo único. O cancelamento da inscrição em decorrência de saída voluntária e antecipada do participante, sem a perda do vínculo com o instituidor, implicará a perda dos benefícios previstos neste Regulamento e opção, exclusiva, ao instituto do Resgate Total ou da Portabilidade.</p>	<p>Inclusão de conceito Previsto na Resolução CNPC Nº 23 de 25 de novembro de 2015.</p> <p>Ajuste do texto e inclusão de conceito Previsto na Resolução CNPC Nº 23 de 25 de novembro de 2015.</p>
<p>Art. 13 Será cancelada a inscrição do beneficiário que:</p> <p>I - perder a condição justificadora da inscrição, prevista nos artigos 8º e 9º, ou</p> <p>II – que falecer.</p>	<p>Art. 14.</p>	<p>Renumeração.</p>
<p>Capítulo VI Da conta individual do participante e da cota do plano</p>		
<p>Art. 14 Para cada participante ativo, é mantida uma conta individual composta por:</p>	<p>Art. 15.</p>	<p>Renumeração.</p>

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO MULTI INSTITUIDO
Versão atualizada em atenção às exigências da Previc.

Texto Vigente	Alteração Proposta	Justificativa de Alteração
<p>I subconta de participante: com recursos oriundos das suas contribuições, sejam básicas ou eventuais, deduzidos os valores destinados ao custeio das despesas administrativas;</p> <p>II subconta de instituidor/empregador: com recursos oriundos das contribuições efetuadas pelo instituidor ou empregador em nome do participante para este Plano, se for o caso, sejam básicas ou eventuais, deduzidos os valores correspondentes ao custeio das despesas administrativas;</p> <p>III subconta de recursos portados pelo participante: com recursos portados em nome do participante para este Plano, se for o caso, e controlados separadamente de acordo com a origem da constituição desses recursos, seja administrado por entidade fechada de previdência complementar ou entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora; e</p> <p>IV subconta de parcela adicional de risco: com recursos pagos pela sociedade seguradora ao participante correspondente ao capital contratado na Parcela Adicional de Risco.</p> <p>§1º Deduzidas do valor correspondente ao custeio das despesas administrativas, as contribuições, sejam básicas ou eventuais, os recursos portados e o capital da parcela adicional de risco serão convertidos em cotas pelo valor da mesma na</p>		

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO MULTI INSTITUIDO
Versão atualizada em atenção às exigências da Previc.

Texto Vigente	Alteração Proposta	Justificativa de Alteração
<p>data do efetivo crédito.</p> <p>§ 2º O saldo da conta individual do participante é atualizado pela rentabilidade da cota do plano, apurada no último dia de cada mês.</p>	<p>§2º O saldo da conta individual do participante é atualizado pela rentabilidade da cota do plano, apurada diariamente para os dias úteis.</p> <p>§3º As contribuições de risco pagas pelo participante não integram o saldo de contas do participante.</p>	<p>Adequação de redação para deixar clara a metodologia de atualização do saldo dos participantes pela cota.</p> <p>Inclusão de parágrafo para informar que as contribuições de risco não compõem o saldo do participante.</p>
<p>Art. 15 - A cota do Plano é a parcela de idêntico valor em que se divide o saldo das contas individuais, que corresponde à fração dos ativos do Plano.</p> <p>§ 1º O valor nominal da cota inicial, válido para o mês de início da vigência do Plano, será igual a R\$1,00 (um real).</p> <p>§ 2º A rentabilidade líquida obtida pela aplicação dos ativos garantidores deste Plano, ou seja, deduzido os custos da gestão dos investimentos patrimoniais, será apropriada à cota nos dias considerados úteis.</p> <p>§ 3º Os custos administrativos pela gestão dos investimentos patrimoniais são cobertos por</p>	<p>Art. 16.</p> <p>§ 1º O valor nominal da cota inicial, válido para o mês de início da vigência do Plano, em 14/09/2007, será igual a R\$1,00 (um real).</p>	<p>Renumeração.</p> <p>Em atenção à recomendação Nº 3 da Nota 055 da Previc, foi incluída a data de início de vigência do Plano.</p>

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO MULTI INSTITUIDO
Versão atualizada em atenção às exigências da Previc.

Texto Vigente	Alteração Proposta	Justificativa de Alteração
receitas específicas, contabilizados em rubricas próprias.		
Capítulo VII Da carência		
<p>Art. 16 - Entende-se por carência o número de meses mínimo de vinculação ininterrupta ao Plano, exigida para a concessão de benefícios.</p> <p>§ 1º A carência estabelecida para os benefícios será contada a partir do recolhimento da primeira contribuição.</p> <p>§ 2º Nenhum benefício será concedido antes do cumprimento da respectiva carência.</p>	<p>Art. 17. Entende-se por carência o número de meses mínimo de vinculação ininterrupta ao Plano, exigida para a concessão de benefícios ou para opção pelos institutos previstos neste Regulamento.</p> <p>§ 1º A carência estabelecida para os benefícios será contada a partir do recolhimento da primeira contribuição.</p> <p>§2º Nenhum benefício será concedido antes de cumprimento da respectiva carência.</p>	<p>Renumeração e adequação de redação.</p> <p>Exclusão, tendo em vista que cada benefício ou instituto tem a sua condição de início de carência.</p> <p>Exclusão, tendo em vista a inclusão do parágrafo 2º do art. 23 onde, o participante que tenha recurso portado no Plano, é dispensado de cumprir carência de tempo de vinculação e de contribuição ao Plano para requerer benefício.</p>
Capítulo VIII Dos benefícios		
<p>Art.17 - O valor do benefício é calculado em função do saldo da conta individual do participante, na data de sua concessão, e de acordo com os fatores de renda estabelecidos na Nota Técnica Atuarial.</p> <p>§ 1º É data de concessão do benefício o primeiro dia útil subsequente ao do protocolo de seu requerimento.</p>	<p>Art. 18. O valor do benefício é calculado em função do saldo da conta individual do participante, na data de sua concessão, e de acordo com os fatores de renda estabelecidos na Nota Técnica Atuarial, quando for aplicável.</p> <p>§1º É data de concessão do benefício o primeiro dia útil subsequente a homologação do requerimento na Fundação.</p>	<p>Renumeração e adequação de redação.</p> <p>Adequação de redação.</p>

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO MULTI INSTITUIDO
Versão atualizada em atenção às exigências da Previc.

Texto Vigente	Alteração Proposta	Justificativa de Alteração
<p>§ 2º O saldo da conta individual será apurado com base na data de requerimento do benefício pelo valor da cota vigente nesse dia.</p> <p>§ 3º Os fatores de renda referem-se às rendas oferecidas para cada idade, na data da concessão do benefício, e são calculados mediante utilização de tábua biométrica de sobrevivência e da taxa de juros estabelecidas na Nota Técnica Atuarial pela aprovação da Avaliação Atuarial.</p>	<p>§ 2º O saldo da conta individual será apurado na data do cálculo do benefício e será atualizado pelo valor da cota do plano vigente nesse dia.</p>	<p>Adequação de redação.</p>
<p>Art. 18 – Os benefícios assegurados por este Plano são:</p> <p>I – quanto ao participante:</p> <p>a) Abono por invalidez; b) Aposentadoria Normal; e c) Abono Anual.</p> <p>II – quanto aos beneficiários:</p> <p>a) Pensão por morte de participante assistido; b) Abono anual; e c) Abono por morte de participante ativo.</p>	<p>Art. 19.</p> <p>c) Abono por morte de participante ativo, mantido ou remido.</p>	<p>Renumeração.</p> <p>Adequação de redação aos termos do artigo 31.</p>
<p>Art. 19 – Os benefícios assegurados pela Parcela Adicional de Risco são:</p> <p>I – quanto ao participante:</p>	<p>Art. 20.</p>	<p>Renumeração.</p>

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO MULTI INSTITUIDO
Versão atualizada em atenção às exigências da Previc.

Texto Vigente	Alteração Proposta	Justificativa de Alteração
<p>a) Aposentadoria por invalidez; e b) Abono anual;</p> <p>II – quanto aos beneficiários:</p> <p>a) Pensão por morte de participante ativo; e b) Abono anual.</p>		
<p>Seção I Do abono por invalidez</p>		
<p>Art. 20 – O participante ativo, o mantido, bem como o remido, estará habilitado a requerer o abono por invalidez desde que esteja em gozo de aposentadoria por invalidez pelo regime geral de previdência social ou, a critério da Fundação, tenha reconhecido essa invalidez por junta médica por esta indicada.</p> <p>§ único: Na hipótese de inscrição de participante já aposentado pelo regime geral de previdência social, a eventual invalidez permanente deverá ser reconhecida por junta médica indicada pela Fundação.</p>	<p>Art. 21.</p> <p>§ Parágrafo único. Na hipótese de inscrição de participante já aposentado pelo regime geral de previdência social, a eventual invalidez permanente deverá ser reconhecida por junta médica indicada pela Fundação.</p>	<p>Renumeração.</p> <p>Adequação do texto.</p>
<p>Art. 21 - O valor do abono por invalidez corresponde, na data de concessão do benefício, a totalidade do saldo da conta individual do participante, exceto o saldo da subconta de parcela adicional de risco, e é pago, em parcela única, no prazo máximo de 30 dias após o</p>	<p>Art. 22.</p>	<p>Renumeração.</p>

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO MULTI INSTITUIDO
Versão atualizada em atenção às exigências da Previc.

Texto Vigente	Alteração Proposta	Justificativa de Alteração
<p>protocolo de seu requerimento na Fundação.</p> <p>§ 1º - O pagamento do abono por invalidez extingue definitivamente todas as obrigações da Fundação para com o participante que se invalidou e com os seus respectivos beneficiários, exceto os participantes que optaram pela contratação da parcela adicional de risco.</p> <p>§2º - No caso de participante ter portado recursos para este Plano, na forma disposta no Capítulo XIV deste Regulamento, o saldo da sua subconta de recursos portados será considerado no montante do saldo indicado no caput deste artigo, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.</p>		
<p>Seção II Da aposentadoria normal</p>		
<p>Art. 22 A aposentadoria normal será concedida ao participante que a requerer após preencher, cumulativamente, as seguintes condições:</p> <p>I - completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;</p> <p>II - ter no mínimo trinta e seis meses de contribuição ininterrupta a este plano, contados a partir da data de sua última adesão a este Plano; e</p> <p>III - ter no mínimo trinta e seis meses de vinculação ao instituidor.</p>	<p>Art. 23.</p>	<p>Renumeração.</p>

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO MULTI INSTITUIDO
Versão atualizada em atenção às exigências da Previc.

Texto Vigente	Alteração Proposta	Justificativa de Alteração
<p>§ único - É permitida a antecipação do benefício de aposentadoria normal ao participante ativo que completar 50 (cinquenta) anos de idade, mantidas as demais elegibilidades previstas nos incisos II e III deste artigo.</p>	<p>§ 1º É permitida a antecipação do benefício de aposentadoria normal ao participante ativo que completar 50 (cinquenta) anos de idade, mantidas as demais elegibilidades previstas nos incisos II e III deste artigo.</p> <p>§ 2º É dispensado do cumprimento das carências descritas nos incisos II e III deste artigo o participante que tenha saldo na subconta de recursos portados.</p>	<p>Renumeração e adequação do texto.</p> <p>Inclusão para dispensar carências, tendo em vista que, no caso de participante que tenha recurso portado no plano, o participante já tinha iniciado seu período de acumulação previdenciária em outra entidade.</p>
<p>Art. 23 A aposentadoria normal será calculada com base nos dados do participante e seus beneficiários inscritos na data de concessão do benefício.</p> <p>§1º Na existência de beneficiários inscritos, é obrigatória a indicação, expressa pelo participante, do percentual de rateio que cabe a cada um dos beneficiários e do percentual de reversibilidade para a renda de aposentadoria em pensão por morte de participante assistido.</p> <p>§2º Na ausência de beneficiários, o participante declarará, expressamente, essa condição na data de cálculo do benefício de aposentadoria e a extinção dos compromissos do plano a partir de seu falecimento.</p>	<p>Art. 24.</p> <p>§1º Parágrafo único. Na existência de beneficiários inscritos, é obrigatória a indicação, expressa pelo participante, do percentual de rateio que cabe a cada um dos beneficiários e do percentual de reversibilidade para a renda de aposentadoria em pensão por morte de participante assistido.</p> <p>§2º Na ausência de beneficiários, o participante declarará, expressamente, essa condição na data de cálculo do benefício de aposentadoria e a extinção dos compromissos do plano a partir de seu falecimento.</p>	<p>Renumeração.</p> <p>Adequação do texto e exclusão do percentual de reversibilidade, tendo em vista isto já ser contemplado no cálculo dos fatores de renda.</p> <p>Exclusão de parágrafo, pois na ausência de beneficiários, quem recebe o benefício é o herdeiro legal.</p>

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO MULTI INSTITUIDO
Versão atualizada em atenção às exigências da Previc.

Texto Vigente	Alteração Proposta	Justificativa de Alteração
<p>Art. 24 - O benefício de aposentadoria normal consiste na conversão em renda do montante correspondente ao saldo da conta individual do participante deduzida a parcela equivalente à reversão em pensão por morte, na data de seu requerimento, que é paga das seguintes formas:</p> <p>I renda anual opcional, por prazo determinado, de até cinco parcelas anuais, calculada com base no valor correspondente à aplicação do percentual máximo de 30% (trinta por cento) sobre o montante devido de aposentadoria descrito no caput deste artigo; e</p> <p>II renda mensal por prazo indeterminado, calculada com base no montante remanescente de aposentadoria, deduzida a parcela equivalente à renda anual opcional, de acordo com os fatores de renda e em função da reversão da referida renda de aposentadoria em pensão pela sua morte, observado o grupo de beneficiários declarado pelo participante na data de cálculo.</p> <p>§1º A renda anual é opcional, expressamente determinada pelo participante conforme o protocolo de seu requerimento na Fundação, e, se for o caso, a primeira parcela, ou parcela única, será paga no prazo máximo de 30 dias após a data de seu requerimento, e as demais parcelas em pagamentos anuais e consecutivos recalculados anualmente pela variação da cota do</p>	<p>Art. 25. O benefício de aposentadoria normal consiste na conversão em renda do montante correspondente ao saldo da conta individual do participante, deduzida a parcela equivalente à reversão em pensão por morte, na data de seu requerimento, que é será paga, por opção do participante, de uma das seguintes formas:</p>	<p>Renumeração e adequação do texto, tendo em vista que não há separação de reserva para custeio de pensão, no momento do cálculo da aposentadoria. No cálculo de apuração dos fatores de renda, são considerados os beneficiários do grupo familiar.</p>

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO MULTI INSTITUIDO
Versão atualizada em atenção às exigências da Previc.

Texto Vigente	Alteração Proposta	Justificativa de Alteração
<p>plano.</p> <p>§2º A primeira prestação de renda mensal será proporcional ao período decorrido entre a data de início do benefício e o término do respectivo mês, na base de 1/30 (um trinta avos) do seu valor mensal por dia.</p> <p>§3º Para inscrição de beneficiário após a concessão do benefício de renda de aposentadoria normal, é obrigatória nova indicação, expressa pelo participante assistido, do percentual de rateio que cabe a cada um dos beneficiários, do percentual de reversibilidade para a renda de aposentadoria em pensão por morte e novo cálculo do benefício de aposentadoria em função na alteração do grupo de beneficiários.</p>	<p>§ 3º Para inscrição de beneficiário após a concessão do benefício de renda de aposentadoria normal, é obrigatória nova indicação, expressa pelo participante assistido, do percentual de rateio que cabe a cada um dos beneficiários, do percentual de reversibilidade para a renda de aposentadoria em pensão por morte e novo cálculo do benefício de aposentadoria em função na alteração do grupo de beneficiários.</p>	<p>Exclusão do percentual de reversibilidade, tendo em vista isto já ser contemplado no cálculo dos fatores de renda.</p>
<p>Seção III Da pensão por morte de participante assistido</p>		
<p>Art. 25 – A pensão por morte de participante assistido é devida, a partir da data de seu falecimento, ao conjunto de beneficiários expressamente indicados pelo participante assistido que vier a falecer.</p> <p>§1º É indispensável o requerimento pelos beneficiários do ex-participante falecido para a percepção do benefício de que trata este artigo e que será devida.</p>	<p>Art. 26.</p>	<p>Renumeração.</p>

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO MULTI INSTITUIDO
Versão atualizada em atenção às exigências da Previc.

Texto Vigente	Alteração Proposta	Justificativa de Alteração
<p>§2º A renda em pensão por morte de participante assistido será calculada com base nos dados dos beneficiários inscritos e qualificados na data de concessão do benefício.</p> <p>§3º O benefício previsto no caput será ainda devido, aos beneficiários do participante assistido que se encontrar em situação juridicamente assemelhada ao falecimento ou que tiver sido declarado ausente na forma da lei.</p>		
<p>Art. 26 – O benefício de pensão por morte de participante assistido consiste na conversão do montante do saldo remanescente da conta individual que cabe a cada um dos beneficiários, na data de falecimento do participante, em uma renda mensal que é paga da seguinte forma:</p> <p>I renda mensal por prazo determinado de, no mínimo, um ano, calculada com base no valor correspondente à aplicação do percentual de cada beneficiário sobre o saldo remanescente da conta individual do participante; ou</p> <p>II renda mensal por prazo indeterminado calculada com base no valor correspondente á aplicação do percentual de cada beneficiário sobre o saldo remanescente da conta individual do participante e de acordo com os fatores de renda.</p>	<p>Art. 27.</p> <p>II - renda mensal por prazo indeterminado calculada com base no valor correspondente a á aplicação do percentual de cada beneficiário sobre o saldo remanescente da conta individual do participante e de acordo com os fatores de renda.</p>	<p>Renumeração.</p> <p>Em atenção à recomendação Nº 4 da Nota 055 da Previc, ajustado o erro de digitação.</p>

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO MULTI INSTITUIDO
Versão atualizada em atenção às exigências da Previc.

Texto Vigente	Alteração Proposta	Justificativa de Alteração
<p>§1º O saldo remanescente da conta individual do participante assistido falecido é rateado entre os beneficiários de acordo com o percentual estabelecido pelo participante na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 8º deste Regulamento, não se adiando a concessão do benefício por falta de requerimento dos demais beneficiários.</p> <p>§2º A opção do prazo de renda mensal de pensão por morte de participante assistido deverá ser formulada pelo beneficiário, por escrito, na data de requerimento do respectivo benefício.</p> <p>§3º Na ausência de beneficiários, o eventual saldo remanescente da conta individual do ex-participante assistido será pago, em parcela única, aos seus herdeiros legais mediante apresentação de alvará judicial específico, exarado nos autos da ação de inventário ou arrolamento correspondente.</p>	<p>§3º Na ausência de beneficiários, o eventual saldo remanescente da conta individual do ex-participante assistido será pago, em parcela única, aos seus herdeiros legais mediante apresentação de alvará judicial específico ou escritura pública de inventário e partilha, lavrada perante o cartório de registro de notas, nos termos da legislação em vigor.</p>	<p>Inclusão da possibilidade de reconhecer os herdeiros legais por escritura pública de inventário e partilha, lavrada em cartório de registro de notas, que também é uma forma legal de se reconhecer herdeiros legais, conforme Resolução nº 35/07 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)</p>
<p>Art. 27 – A parcela da renda de pensão por morte de participante assistido será extinta pela ocorrência de qualquer evento justificativo do cancelamento da inscrição do beneficiário, inclusive pelo seu falecimento.</p>	<p>Art. 28.</p>	<p>Renumeração.</p>
<p>Art. 28. Ao se extinguir uma parcela de pensão serão realizados novos cálculos e novo rateio de benefício, nos termos do art. 26, considerados apenas os beneficiários remanescentes.</p> <p>§ único – Com a extinção da parcela do último beneficiário, extingue-se também a renda de</p>	<p>Art. 29. Ao se extinguir uma parcela de pensão serão realizados novos cálculos e novo rateio de benefício, nos termos do art. 27, considerados apenas os beneficiários remanescentes.</p> <p>§ Parágrafo único. Com a extinção da parcela do último beneficiário, extingue-se também a</p>	<p>Renumeração e adequação de texto.</p> <p>Inclusão da possibilidade de reconhecer os herdeiros legais por escritura pública de inventário e partilha,</p>

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO MULTI INSTITUIDO
Versão atualizada em atenção às exigências da Previc.

Texto Vigente	Alteração Proposta	Justificativa de Alteração
<p>pensão por morte de participante assistido e o eventual saldo remanescente da conta individual será pago, em parcela única, aos seus herdeiros legais mediante apresentação de alvará judicial específico, exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente.</p>	<p>renda de pensão por morte de participante assistido e o eventual saldo remanescente da conta individual, será pago, em parcela única, aos seus herdeiros legais mediante apresentação de alvará judicial específico, exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou escritura pública de inventário e partilha, lavrada perante o cartório de registro de notas, nos termos da legislação em vigor.</p>	<p>lavrada em cartório de registro de notas, que também é uma forma legal de se reconhecer herdeiros legais, conforme Resolução nº 35/07 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).</p>
<p>Seção IV Do abono anual</p>		
<p>Art. 29 – O abono anual é pago, até o mês de dezembro de cada ano, ao assistido que estiver recebendo benefício sob a forma de prestação mensal por força deste Regulamento, e seu valor tem como base de cálculo a renda mensal devida no mês de dezembro a título de renda mensal de aposentadoria ou pensão por morte.</p> <p>§ 1º - O primeiro pagamento do abono anual corresponde a tantos doze avos quantos forem os meses de vigência do benefício no ano da concessão, e é computada como mês integral, para efeito dessa proporção, a fração igual ou superior a quinze dias.</p> <p>§2º - É facultado à Fundação antecipar o pagamento do abono anual por ocasião da cessação do benefício de renda de aposentadoria ou de pensão por morte e o valor do abono anual corresponderá a tantos doze avos quantos forem os meses de vigência do benefício em extinção.</p>	<p>Art. 30.</p> <p>§ 1º Parágrafo único. O primeiro pagamento do abono anual corresponde a tantos doze avos quantos forem os meses de vigência do benefício no ano da concessão, e é computada como mês integral, para efeito dessa proporção, a fração igual ou superior a quinze dias.</p> <p>§2º - É facultado à Fundação antecipar o pagamento do abono anual por ocasião da cessação do benefício de renda de aposentadoria ou de pensão por morte e o valor do abono anual corresponderá a tantos doze avos quantos forem os meses de vigência do benefício em extinção.</p>	<p>Renumeração.</p> <p>Renumeração.</p> <p>Os pagamentos de abono sempre são em dezembro de cada ano. Desta forma, a exclusão dá-se como forma de evitar uma interpretação incorreta desse artigo.</p>

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO MULTI INSTITUIDO
Versão atualizada em atenção às exigências da Previc.

Texto Vigente	Alteração Proposta	Justificativa de Alteração
Seção V Do abono por morte de participante ativo, mantido ou remido.		
<p>Art. 30 – O abono por morte de participante ativo, bem como o mantido e o remido, será requerido e concedido, respeitada a ordem abaixo, onde o antecedente exclui os seguintes:</p> <p>I conjunto de beneficiários inscritos pelo participante; e</p> <p>II herdeiros mediante autorização judicial.</p>	<p>Art. 31. O abono por morte de participante ativo, bem como o mantido e o remido, será requerido e concedido, respeitada a ordem abaixo, onde o antecedente exclui os seguintes:</p> <p>I - conjunto de beneficiários inscritos pelo participante; e</p> <p>II - herdeiros mediante autorização judicial ou escritura pública de inventário e partilha, lavrada perante o cartório de registro de notas, nos termos da legislação em vigor.</p>	<p>Renumeração.</p> <p>Inclusão da possibilidade de reconhecer os herdeiros legais por escritura pública de inventário e partilha, lavrada em cartório de registro de notas, que também é uma forma legal de se reconhecer herdeiros legais, conforme Resolução nº 35/07 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).</p>
<p>Art. 31 – O valor do abono por morte de participante ativo, mantido ou remido, corresponde, na data de concessão do benefício, a totalidade do saldo da conta individual do ex-participante falecido exceto o saldo da subconta de parcela adicional de risco, e é pago, em parcela única, no prazo máximo de 30 dias após a protocolo de seu requerimento na Fundação.</p>	<p>Art. 32. O valor do abono por morte de participante ativo, mantido ou remido, corresponde, na data de concessão do benefício, a totalidade do saldo da conta individual do ex-participante falecido, exceto o saldo da subconta de parcela adicional de risco, e é pago, em parcela única, no prazo máximo de 30 dias após a homologação de seu requerimento pela Fundação.</p>	<p>Renumeração e adequação do texto ao procedimento operacional da Fundação, para deixar claro que não basta o protocolo da solicitação na Fundação, mas sim a homologação de seu pedido.</p>
Seção VI Da Parcela Adicional de Risco		
<p>Art. 32 – A Parcela Adicional de Risco é o valor contratado junto à sociedade seguradora, individualmente por participante, destinada para cobertura de benefício de aposentadoria por invalidez ou pensão de morte de participante</p>	<p>Art. 33.</p>	<p>Renumeração.</p>

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO MULTI INSTITUIDO
Versão atualizada em atenção às exigências da Previc.

Texto Vigente	Alteração Proposta	Justificativa de Alteração
<p>ativo.</p> <p>§1º - É facultada ao participante a contratação da parcela adicional de risco.</p> <p>§2º - Para assegurar os benefícios de riscos de que trará esta Seção, o participante deve optar formalmente, em formulário próprio, pela contratação da Parcela Adicional de Risco, assumindo integralmente o seu custeio que será abrangido pela contribuição de risco correspondente.</p> <p>§3º - O participante ativo que tiver sua inscrição cancelada terá automaticamente cancelada a cobertura da Parcela Adicional de Risco contratada pela Fundação junto à sociedade seguradora.</p>	<p>§ 2º Para assegurar os benefícios de riscos de que trará trata esta Seção, o participante deve optar formalmente, em formulário próprio, pela contratação da Parcela Adicional de Risco, assumindo integralmente o seu custeio que será abrangido pela contribuição de risco correspondente.</p>	<p>Correção gramatical.</p>
<p>Art. 33 – Para cobertura do capital decorrente da concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou pensão por morte de ativo, a Fundação contratará junto à sociedade seguradora autorizada a funcionar no país, individualmente por participante, seguro específico para cobertura desses riscos atuariais.</p> <p>§1º A Fundação contratará anualmente a cobertura dos riscos atuariais de que trata o caput, assumindo como contratante do capital assegurado, a condição de representante legal dos participantes e de seus beneficiários, cujo</p>	<p>Art. 34. Para cobertura do capital decorrente da concessão de benefício de aposentadoria por invalidez total e permanente ou pensão por morte de participante ativo, a Fundação contratará junto à sociedade seguradora autorizada a funcionar no país, individualmente por participante, seguro específico para cobertura desses riscos atuariais.</p> <p>§ 1º A Fundação contratará anualmente a cobertura dos riscos atuariais de que trata o caput, assumindo como contratante do capital assegurado, a condição de representante legal dos participantes e de seus beneficiários, cujo</p>	<p>Renumeração e inclusão dos termos total e permanente, para adequação e dar maior transparência aos participantes.</p> <p>Exclusão para adequação operacional, considerando que não há contratação anual.</p>

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO MULTI INSTITUIDO
Versão atualizada em atenção às exigências da Previc.

Texto Vigente	Alteração Proposta	Justificativa de Alteração
<p>custeio será abrangido pela contribuição de risco realizada pelo participante e repassada pela Fundação à sociedade seguradora contratada.</p> <p>§2º - A contribuição de risco destinada ao custeio da Parcela Adicional de Risco também será revista anualmente em função da idade do participante e do valor do capital a ser contratado para cada participante para o período de vigência do seguro contratado.</p> <p>§3º - A data base para fins de contratação da Parcela Adicional de Risco será a data do efetivo pagamento da primeira contribuição de risco.</p> <p>§4º - Na ocorrência de invalidez ou morte de participante ativo, o capital pago pela sociedade seguradora à Fundação, que dará plena e restrita quitação a contratada, será creditado na sua subconta de parcela adicional de risco, para fins do custeio da aposentadoria por invalidez ou da pensão por morte de participante ativo.</p>	<p>custeio será abrangido pela contribuição de risco realizada pelo participante e repassada pela Fundação à sociedade seguradora contratada.</p> <p>§ 4º Na ocorrência de invalidez total e permanente ou morte de participante ativo, o capital pago pela sociedade seguradora à Fundação, que dará plena e restrita quitação a contratada, será creditado na sua subconta de parcela adicional de risco, para fins do custeio da aposentadoria por invalidez ou da pensão por morte de participante ativo.</p>	<p>Inclusão dos termos total e permanente, para adequação ao contrato vigente com a Seguradora e dar maior transparência aos participantes.</p>
<p>Art. 34 – O valor do benefício de aposentadoria por invalidez ou pensão por morte de participante ativo é calculado em função do saldo da subconta de parcela adicional de risco do participante na data de sua concessão, e de acordo com os fatores de renda estabelecidos na Nota Técnica Atuarial.</p>	<p>Art. 35. O valor do benefício de aposentadoria por invalidez ou pensão por morte de participante ativo, por prazo indeterminado, é calculado em função do saldo da subconta de parcela adicional de risco do participante na data de sua concessão, e de acordo com os fatores de renda estabelecidos na Nota Técnica Atuarial.</p>	<p>Renumeração. Alteração para atender à exigência nº 11 da Nota 055 Previc, para afastar eventual conflito com o artigo 38.</p>
<p>§ único – O saldo da subconta de parcela</p>	<p>§ Parágrafo único. O saldo da subconta de</p>	<p>Adequação do texto.</p>

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO MULTI INSTITUIDO
Versão atualizada em atenção às exigências da Previc.

Texto Vigente	Alteração Proposta	Justificativa de Alteração
adicional de risco do participante será apurado com base na data do efetivo pagamento do capital pela sociedade seguradora à Fundação pelo valor da cota vigente nesse dia.	parcela adicional de risco do participante será apurado com base na data do efetivo pagamento do capital pela sociedade seguradora à Fundação pelo valor da cota vigente nesse dia.	
<p>Art. 35 – Para concessão da aposentadoria por invalidez, o participante deve estar habilitado a requerer o abono por invalidez de que trata o artigo 20 deste Regulamento.</p> <p>§1º - A aposentadoria por invalidez será calculada com base nos dados do participante e seus beneficiários inscritos na data de concessão do benefício e observa o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 23 deste Regulamento.</p> <p>§2º - O benefício de aposentadoria por invalidez consiste na conversão em renda do montante correspondente ao saldo da subconta de parcela adicional de risco do participante deduzida a parcela equivalente à reversão em pensão por morte, na data de seu requerimento.</p> <p>§3º - A aposentadoria por invalidez é paga na forma de renda mensal por prazo indeterminado, calculada de acordo com os fatores de renda e em função da reversão da referida renda de aposentadoria em pensão pela sua morte, observado o grupo de beneficiários declarado pelo participante na data de cálculo, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 23 deste Regulamento.</p>	<p>Art. 36. Para concessão da aposentadoria por invalidez, o participante deve estar habilitado a requerer o abono por invalidez de que trata o artigo 21 deste Regulamento.</p> <p>§ 1º A aposentadoria por invalidez será calculada com base nos dados do participante e seus beneficiários inscritos na data de concessão do benefício e observa o disposto nos parágrafos 1º e 2º no parágrafo único do artigo 23 24 deste Regulamento.</p> <p>§ 3º A aposentadoria por invalidez é paga na forma de renda mensal por prazo indeterminado, calculada de acordo com os fatores de renda e em função da reversão da referida renda de aposentadoria em pensão pela sua morte, observado o grupo de beneficiários declarado pelo participante na data de cálculo, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do parágrafo único do artigo 23 24 deste Regulamento.</p>	<p>Renumeração e da referência citada no texto.</p> <p>Atualização da referência citada no texto.</p> <p>Atualização da referência citada no texto.</p>

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO MULTI INSTITUIDO
Versão atualizada em atenção às exigências da Previc.

Texto Vigente	Alteração Proposta	Justificativa de Alteração
<p>§4º - A primeira prestação da renda mensal será proporcional ao período decorrido entre a data de início do benefício e o término do respectivo mês, na base de 1/30 (um trinta avos) do seu valor mensal por dia.</p> <p>§5º - Para inscrição de beneficiário após a concessão do benefício de renda em aposentadoria por invalidez, é obrigatória nova indicação, expressa pelo participante assistido, do percentual de rateio que cabe a cada um dos beneficiários, do percentual de reversibilidade para a renda de aposentadoria em pensão por morte e novo cálculo do benefício de aposentadoria em função da alteração do grupo de beneficiários.</p>		
<p>Art. 36 – A pensão por morte de participante ativo é devida, a partir da data de seu falecimento, ao conjunto de beneficiários expressamente indicados pelo participante ativo que vier a falecer.</p> <p>§1 - É indispensável o requerimento pelos beneficiários do ex-participante ativo falecido para a percepção do benefício de que trata este artigo e que será devida.</p> <p>§2º - O valor do benefício de pensão por morte de ativo é calculado em função do saldo da subconta da parcela adicional de risco do participante ativo e de acordo com os dados dos beneficiários</p>	<p>Art. 37.</p>	<p>Renumeração.</p>

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO MULTI INSTITUIDO
Versão atualizada em atenção às exigências da Previc.

Texto Vigente	Alteração Proposta	Justificativa de Alteração
<p>inscritos e qualificados na data de concessão do benefício.</p>		
<p>Art. 37 – O benefício de pensão por morte de participante ativo consiste na conversão do montante do saldo da subconta de parcela adicional de risco que cabe a cada um dos beneficiários, na data de falecimento do participante, em uma renda mensal que é paga da seguinte forma:</p> <p>I renda mensal por prazo determinado de, no mínimo, um ano, calculada com base no valor correspondente à aplicação do percentual de cada beneficiário sobre o saldo remanescente da conta individual do participante; ou</p> <p>II renda mensal por prazo indeterminado calculada com base no valor correspondente à aplicação do percentual de cada beneficiário sobre o saldo remanescente da conta individual do participante e de acordo com os fatores de renda.</p> <p>§1º O saldo da conta individual do participante ativo falecido é rateado entre os beneficiários de acordo com o percentual estabelecido pelo participante na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 8º deste Regulamento, não se adiando a concessão do benefício por falta de requerimento</p>	<p>Art. 38.</p> <p>I - renda mensal por prazo determinado de, no mínimo, um ano, calculada com base no valor correspondente à aplicação do percentual de cada beneficiário sobre o saldo da subconta de parcela adicional de risco; ou</p> <p>II - renda mensal por prazo indeterminado calculada com base no valor correspondente à aplicação do percentual de cada beneficiário sobre o saldo da subconta de parcela adicional de risco e de acordo com os fatores de renda.</p>	<p>Renumeração</p> <p>Adequar o texto, pois o custeio desse benefício não é o saldo remanescente da conta individual do participante e sim o saldo da subconta de parcela adicional de risco.</p> <p>Adequar o texto, pois o custeio desse benefício não é o saldo remanescente da conta individual do participante e sim o saldo da subconta de parcela adicional de risco.</p>

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO MULTI INSTITUIDO
Versão atualizada em atenção às exigências da Previc.

Texto Vigente	Alteração Proposta	Justificativa de Alteração
<p>dos demais.</p> <p>§2º A opção por prazo da renda mensal de pensão por morte de participante ativo deverá ser formulada pelo beneficiário, por escrito, na data de requerimento do respectivo benefício.</p> <p>§3º Na ausência de beneficiários, o saldo da conta individual do ex-participante será pago, em parcela única, aos herdeiros legais mediante apresentação de alvará judicial específico, exarado nos autos da ação de inventário ou arrolamento correspondente.</p>	<p>§ 3º Na ausência de beneficiários, o saldo da conta individual do ex-participante será pago, em parcela única, aos herdeiros legais mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos da ação de inventário ou arrolamento correspondente ou escritura pública de inventário e partilha, lavrada perante o cartório de registro de notas, nos termos da legislação em vigor.</p>	<p>Inclusão da possibilidade de reconhecer os herdeiros legais por escritura pública de inventário e partilha, lavrada em cartório de registro de notas, que também é uma forma legal de se reconhecer herdeiros legais, conforme Resolução nº 35/07 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).</p>
<p>Art. 38 – A parcela da renda de pensão por morte de participante ativo será extinta pela ocorrência de qualquer evento justificativo do cancelamento da inscrição do beneficiário, inclusive pelo seu falecimento.</p> <p>§1º Ao se extinguir uma parcela de pensão, serão realizados novos cálculos e novo rateio, nos termos do caput deste artigo, considerados apenas os beneficiários remanescentes.</p> <p>§2º Com a extinção da parcela do último beneficiário, extingue-se também a renda da pensão por morte de participante ativo e o eventual saldo remanescente da conta individual será pago, em parcela única, aos seus herdeiros</p>	<p>Art. 39.</p> <p>§ 2º Com a extinção da parcela do último beneficiário, extingue-se também a renda da pensão por morte de participante ativo e o eventual saldo remanescente da conta individual será pago, em parcela única, aos seus herdeiros</p>	<p>Renumeração.</p> <p>Inclusão da possibilidade de reconhecer os herdeiros legais por escritura pública de inventário e partilha, lavrada em cartório de registro de notas, que também é uma forma legal de se reconhecer herdeiros legais, conforme Resolução nº 35/07 do</p>

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO MULTI INSTITUIDO
Versão atualizada em atenção às exigências da Previc.

Texto Vigente	Alteração Proposta	Justificativa de Alteração
legais mediante apresentação de alvará judicial específico, exarado nos autos da ação de inventário ou arrolamento correspondente.	legais mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos da ação de inventário ou arrolamento correspondente ou escritura pública de inventário e partilha, lavrada perante o cartório de registro de notas, nos termos da legislação em vigor.	Conselho Nacional de Justiça (CNJ).
Capítulo IX Do recálculo anual dos benefícios de prestação mensal		
Art. 39 – Os benefícios de prestação mensal previstos neste Regulamento serão recalculados anualmente, no mês de maio, com base no saldo remanescente da conta individual do participante, atualizado pela cota do plano até o último dia do mês de abril, forma de pagamento e a expectativa de vida do assistido, mediante aplicação de fator de renda equivalente.	Art. 40. Os benefícios de prestação mensal previstos neste Regulamento, sejam por prazo determinado ou indeterminado , serão recalculados anualmente, no mês de maio, com base no saldo remanescente da conta individual do participante, atualizado pela cota do plano até o último dia do mês de abril, forma de pagamento e a expectativa de vida do assistido, mediante aplicação de fator de renda equivalente, quando for o caso.	Adequação do texto e deixar claro que os benefícios por prazo determinado também terão seus valores reajustados, em razão da atualização do saldo do participante, além de explicar que a atualização do fator de renda será aplicada somente nos casos em que couber, ou seja, quando o benefício for escolhido para recebimento por prazo indeterminado.
§ único – É da competência do Conselho Deliberativo a concessão de antecipações de reajuste aos valores de benefícios previstos no caput deste artigo, com base na variação da cota do Plano e respaldado em parecer técnico do atuário responsável.	§ Parágrafo único. É da competência do Conselho Deliberativo a concessão de antecipações de reajuste aos valores de benefícios previstos no caput deste artigo, com base na variação da cota do Plano e respaldado em parecer técnico do atuário responsável.	Adequação do texto.
Capítulo X Do pagamento de benefícios		
Art. 40 – Os benefícios de prestação mensal, desde que devidos, serão pagos até o 5º (quinto)	Art. 41.	Renumeração.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO MULTI INSTITUIDO
Versão atualizada em atenção às exigências da Previc.

Texto Vigente	Alteração Proposta	Justificativa de Alteração
<p>dia do mês subsequente ao da competência.</p> <p>§ único – A primeira prestação mensal será paga até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao da data do requerimento do benefício, por escrito, pelo participante ou beneficiário junto à Fundação.</p>	<p>§ Parágrafo único. A primeira prestação mensal será paga até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao da data do requerimento do benefício, por escrito, pelo participante ou beneficiário junto à Fundação.</p>	<p>Adequação do texto.</p>
<p>Art. 41 – Qualquer benefício de valor mensal inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente poderá, quando de sua concessão, ser transformado atuarialmente em um pagamento único, extinguindo-se, definitivamente, a partir desse pagamento, todas as obrigações do Plano e da Fundação para com os beneficiários.</p> <p>§1º O benefício de pensão por morte somente poderá ser transformado atuarialmente em pagamento único caso a totalidade da renda</p>	<p>Art. 42. Qualquer benefício de valor mensal inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente poderá, quando de sua concessão, ser transformado atuarialmente em um pagamento único, extinguindo-se, definitivamente, a partir desse pagamento, todas as obrigações do Plano e da Fundação para com os beneficiários. Para fins deste Regulamento, o benefício mínimo mensal de referência será igual ao valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) e será atualizado, a partir do ano 2017, anualmente no mês de maio.</p> <p>§ 1º A atualização mencionada no caput será realizada pela variação acumulada do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, calculado pelo IBGE, do dia 1º de maio do ano anterior até o dia 30 de abril do ano da referida atualização.</p> <p>§ 2º §1º O benefício de pensão por morte somente poderá ser transformado atuarialmente em pagamento único caso a totalidade da renda</p>	<p>Renumeração. Redefinição do benefício mínimo. Inclusão de a partir de qual data será iniciado o reajuste do benefício mínimo mensal de referência. Vide art. 82 e exigência nº 12.</p> <p>Renumeração e alteração, tendo em vista a nova regra do benefício mínimo mensal.</p>

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO MULTI INSTITUIDO
Versão atualizada em atenção às exigências da Previc.

Texto Vigente	Alteração Proposta	Justificativa de Alteração
<p>mensal por prazo indeterminado seja inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente, extinguindo-se, definitivamente, a partir desse pagamento, todas as obrigações do Plano e da Fundação para com os beneficiários.</p> <p>§2º O benefício de prestação única a que se refere este artigo é pago no prazo máximo de 30 dias após o protocolo de seu requerimento na Fundação.</p>	<p>mensal por prazo indeterminado seja inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente, extinguindo-se, definitivamente, a partir desse pagamento, todas as obrigações do Plano e da Fundação para com os beneficiários. Caso o valor de qualquer um dos benefícios de valor mensal previstos neste regulamento resultar em valor inferior ao benefício mínimo mensal de referência mencionado no caput, o saldo desse benefício será pago de uma única vez ao Participante ou aos seus Beneficiários ou, na ausência de Beneficiários, aos seus herdeiros legais, extinguindo-se definitivamente, com o seu pagamento, todas as obrigações deste Plano perante o Participante, Beneficiário ou Herdeiro Legal.</p> <p>§ 3º O benefício de prestação única a que se refere este artigo é pago no prazo máximo de 30 dias após a homologação do requerimento de benefício protocolado na Fundação.</p>	<p>Adequação do texto ao procedimento operacional da Fundação, para deixar claro que não basta o protocolo da solicitação na Fundação, mas sim a homologação de seu pedido.</p>
<p>Art. 42 – O abono por invalidez ou o benefício em prestação única a que se refere o art. 41 deste Regulamento, pode ser pago, por opção única e exclusiva do ex-participante ativo, em até doze parcelas mensais e consecutivas com base no valor da cota na data prevista para esses pagamentos.</p> <p>§ único Caso o ex-participante faleça no período</p>	<p>Art. 43. O abono por invalidez ou o benefício em prestação única a que se refere o art. 42 deste Regulamento, pode ser pago, por opção única e exclusiva do ex-participante ativo, em até doze parcelas mensais e consecutivas com base no valor da cota na data prevista para esses pagamentos.</p> <p>§ Parágrafo único. Caso o ex-participante faleça</p>	<p>Renumeração do artigo e da referência citada no texto.</p> <p>Adequação do texto.</p>

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO MULTI INSTITUIDO
Versão atualizada em atenção às exigências da Previc.

Texto Vigente	Alteração Proposta	Justificativa de Alteração
de recebimento das parcelas mencionadas no caput deste artigo, o saldo remanescente será pago de uma única vez aos seus herdeiros legais, tomando por base o valor da cota na data do óbito.	no período de recebimento das parcelas mencionadas no caput deste artigo, o saldo remanescente será pago de uma única vez aos seus herdeiros legais, tomando por base o valor da cota na data do óbito.	
<p>Art. 43 – Quando o participante ou o beneficiário for considerado total ou relativamente incapaz, em virtude de incapacidade legal ou judicialmente declarada, a Fundação pagará o respectivo benefício ao representante ou assistente legal do participante ou beneficiário.</p> <p>§ único O pagamento a representante ou assistente legal do participante ou do beneficiário desobriga totalmente a Fundação com respeito ao mesmo.</p>	<p>Art. 44.</p> <p>§ Parágrafo único. O pagamento a representante ou assistente legal do participante ou do beneficiário desobriga totalmente a Fundação com respeito ao mesmo.</p>	<p>Renumeração.</p> <p>Adequação do texto.</p>
Capítulo XI Do plano de custeio		
Seção I Da aprovação		
<p>Art. 44 – O plano de custeio será aprovado anualmente pelo Conselho Deliberativo, dele devendo obrigatoriamente constar o regime financeiro e os respectivos cálculos atuariais.</p> <p>§ 1º Independentemente do disposto neste artigo, o plano de custeio será revisto sempre que ocorrerem eventos determinantes de alteração nos encargos do Plano.</p> <p>§2º Nenhuma prestação previdencial poderá ser criada, majorada ou estendida a outros participantes ou beneficiários sem o</p>	<p>Art. 45. O plano de custeio será aprovado anualmente pelo Conselho Deliberativo, dele devendo obrigatoriamente constar o regime financeiro e os respectivos cálculos atuariais.</p>	<p>Renumeração e adequação do texto.</p>

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO MULTI INSTITUIDO
Versão atualizada em atenção às exigências da Previc.

Texto Vigente	Alteração Proposta	Justificativa de Alteração
estabelecimento da respectiva receita de cobertura.		
Seção II Das fontes de receita		
<p>Art. 45 – O custeio do Plano é atendido pelas seguintes fontes de receita:</p> <p>I contribuições normais que, compreendem:</p> <p>a) Contribuição básica mensal dos participantes, de caráter obrigatório, livremente escolhida pelo participante, mediante opção formal, por escrito à Fundação, em formulário próprio, observado o valor mínimo fixado no plano de custeio;</p> <p>b) Contribuição mensal dos assistidos, que percebam renda de aposentadoria e pensão por morte, a ser fixada no plano de custeio;</p> <p>c) Contribuição básica mensal do instituidor ou empregador, livremente estabelecida pelo instituidor ou empregador, mediante opção formal pela celebração de instrumento contratual específico;</p> <p>d) Contribuição eventual dos participantes, realizada espontânea e esporadicamente, respeitado o valor mínimo fixado no plano de custeio e;</p> <p>e) Contribuição eventual do instituidor ou empregador, realizada espontânea e</p>	<p>Art. 46.</p> <p>b) Contribuição mensal dos assistidos, que percebam renda de aposentadoria e pensão por morte, a ser fixada no plano de custeio;</p> <p>b)</p> <p>c)</p> <p>d)</p>	<p>Renumeração.</p> <p>Exclusão da alínea b) em atendimento a exigência Nº 13 da Nota 055 da Previc. Vide alteração do parágrafo único deste artigo.</p> <p>Renumeração.</p> <p>Renumeração.</p> <p>Renumeração.</p>

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO MULTI INSTITUIDO
Versão atualizada em atenção às exigências da Previc.

Texto Vigente	Alteração Proposta	Justificativa de Alteração
<p>esporadicamente, que será objeto de instrumento contratual específico.</p> <p>II contribuição de risco, livremente estabelecida pelo participante, de caráter facultativo, destinada à contratar a Parcela Adicional de Risco junto à sociedade seguradora autorizada a funcionar no país.</p> <p>III taxa de administração, determinada atuarialmente, para garantir a cobertura das despesas relativas à gestão administrativa deste Plano;</p> <p>IV receitas de aplicação do patrimônio; e</p> <p>V doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias não previstas nos incisos precedentes.</p> <p>§ único - A contribuição do assistido destina ao custeio de despesas administrativas relativas à gestão dos benefícios previstos neste Regulamento e melhorias de benefícios fixadas no plano de custeio.</p>	<p>III - taxa de carregamento, incidente sobre as contribuições para garantir a cobertura das despesas relativas à gestão administrativa deste Plano;</p> <p>IV - taxa de administração, incidente sobre os recursos garantidores do plano atuarialmente, para garantir a cobertura das despesas relativas à gestão administrativa deste Plano;</p> <p>V - receitas de aplicação do patrimônio; e</p> <p>VI - doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias não previstas nos incisos precedentes;</p> <p>§ único. VII - A contribuição taxa de carregamento do assistido, incidentes sobre os benefícios, destinada ao custeio de despesas administrativas relativas à gestão dos benefícios previstos neste Regulamento e melhorias de</p>	<p>Inclusão para esclarecer a existência da taxa de carregamento no plano.</p> <p>Inclusão e adequação do texto para esclarecer a existência da taxa de administração no plano.</p> <p>Renumeração.</p> <p>Renumeração.</p> <p>Adequação do texto, para esclarecimento da possibilidade de se fixar a taxa de carregamento dos assistidos destinada ao custeio das despesas administrativas do plano, em conformidade com o inciso VII do art. 2º e VII - A contribuição taxa de</p>

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO MULTI INSTITUIDO
Versão atualizada em atenção às exigências da Previc.

Texto Vigente	Alteração Proposta	Justificativa de Alteração
	benefícios fixadas no plano de custeio.	carregamento do assistido, incidentes sobre os benefícios , destinada ao custeio de despesas administrativas relativas à gestão dos benefícios previstos neste Regulamento e melhorias de benefícios fixadas no plano de custeio. inciso I do artigo 3º da Resolução CGPC N° 29, de 31 de agosto de 2009, conforme transcritos abaixo: <i>“Art. 2º Para fins desta Resolução, entende-se por: (...) VII - taxa de carregamento: percentual incidente sobre a soma das contribuições e dos benefícios dos planos no exercício a que se referir. Art. 3º Constituem fontes de custeio para cobertura das despesas administrativas dos planos de benefícios operados pela EFPC: I - contribuição dos participantes e assistidos;”</i>
Seção III Das contribuições		
Art. 46 - A contribuição dos participantes, o valor mínimo de contribuição básica mensal dos participantes e as taxas de contribuição dos assistidos são fixadas no plano de custeio, fundamentado em avaliação atuarial. §1º O plano de custeio fixará também, anualmente, a taxa administrativa para o atendimento das despesas administrativas relativas à gestão dos benefícios previstos neste Regulamento. §2º Os instituidores ou empregadores poderão, respectivamente em relação aos seus membros e associados ou empregados inscritos neste Plano,	Art. 47. A contribuição dos participantes, e o valor mínimo de contribuição básica mensal dos participantes e as taxas de contribuição dos assistidos são fixadas no plano de custeio, fundamentado em avaliação atuarial. §1º O plano de custeio fixará também, anualmente, as taxas de carregamento e a taxa de administração administrativa para o atendimento das despesas administrativas relativas à gestão dos benefícios previstos neste Regulamento.	Renumeração e adequação do texto. Inclusão para esclarecer no regulamento do plano quanto a existência das taxas de carregamento e de administração.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO MULTI INSTITUIDO
Versão atualizada em atenção às exigências da Previc.

Texto Vigente	Alteração Proposta	Justificativa de Alteração
<p>efetuar contribuições para este Plano pela celebração de instrumento contratual específico.</p> <p>§3º No caso de assistido, o salário-departicipação é o valor do benefício mensal pago pela Fundação, acrescido de todas as rendas que lhe forem asseguradas por força deste Regulamento.</p>		
Capítulo XII Do recolhimento das contribuições		
<p>Art. 47 – As contribuições previstas no art. 46, bem como outros créditos a favor deste Plano, serão recolhidas até o oitavo dia útil, do mês subsequente ao período a que correspondem, e da seguinte forma:</p> <p>I participantes: pagamento diretamente à Fundação ou desconto em folha de pagamento dos instituidores ou empregadores;</p> <p>II assistidos: desconto em folha de pagamento de benefícios;</p> <p>III participantes-mantidos e os remidos: pagamento diretamente à Fundação; e</p> <p>IV instituidores ou empregadores: crédito em conta corrente bancária da Fundação.</p>	<p>Art. 48. As contribuições previstas no art. 47, bem como outros créditos a favor deste Plano, serão recolhidas até o oitavo dia útil, do mês subsequente ao período a que correspondem, e da seguinte forma:</p>	<p>Renumeração do artigo e da referência citada no texto.</p>
<p>Art. 48 – No caso de não serem descontadas da remuneração do participante em folha de pagamento a contribuição ou outros créditos a</p>	<p>Art. 49. No caso de não serem descontadas da remuneração do participante em folha de pagamento a contribuição ou outros créditos a</p>	<p>Renumeração do artigo e da referência citada no texto.</p>

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO MULTI INSTITUIDO
Versão atualizada em atenção às exigências da Previc.

Texto Vigente	Alteração Proposta	Justificativa de Alteração
<p>favor deste Plano, ficará o interessado obrigado a recolhê-lo diretamente à Fundação até a data estabelecida no caput do art. 47 deste Regulamento.</p>	<p>favor deste Plano, ficará o interessado obrigado a recolhê-lo diretamente à Fundação até a data estabelecida no caput do art. 48 deste Regulamento.</p>	
<p>Art. 49 – Não se verificando o recolhimento direto nos casos previstos neste Regulamento e em caso de inobservância por parte dos instituidores do prazo estabelecido no art. 47, pagarão eles à Fundação, sobre os valores atualizados pela variação do IPCA (IBGE), pro rata tempore, juros de um trinta avos por cento por dia de atraso nos recolhimentos devidos e multa pecuniária correspondente a 10% (dez por cento).</p> <p>§ único Os valores referidos no caput deste artigo, correspondentes aos juros e à multa pecuniária, serão destinados ao custeio administrativo do plano.</p>	<p>Art. 50. Não se verificando o recolhimento direto nos casos previstos neste Regulamento e em caso de inobservância por parte dos instituidores ou empregadores no prazo estabelecido no art. 48, pagarão eles à Fundação sobre os valores atualizados pela variação do IPCA (IBGE), pro rata tempore, juros de um trinta avos por cento por dia de atraso nos recolhimentos devidos e multa pecuniária correspondente a 10% (dez por cento).</p> <p>§1º único. Os valores referidos no caput deste artigo, correspondentes aos juros e à multa pecuniária, serão destinados ao custeio administrativo do plano.</p>	<p>Renumeração do artigo e da referência citada no texto.</p> <p>Exclusão para deixar claro que a penalidade se aplicará somente nos casos em que os instituidores ou empregadores não repassarem os valores devidos no prazo estabelecido no regulamento. Os participantes que pagam via boleto bancário e débito em conta não terão penalidade no atraso dos recolhimentos das contribuições.</p>
<p>Art. 50 – É assegurado ao participante suspender, a qualquer momento, sua contribuição básica para este Plano, por um período de até doze meses.</p> <p>§1º - O requerimento da suspensão referida no caput deste artigo deverá ser formulado por escrito e entregue a Fundação para deferimento.</p> <p>§2º - Novo pedido de suspensão somente poderá ser encaminhado após o pagamento de pelo menos seis contribuições básicas.</p>	<p>Art. 51.</p> <p>§2º Novo pedido de suspensão somente será homologado pela Fundação após o pagamento de pelo menos seis contribuições básicas.</p>	<p>Renumeração.</p> <p>Adequação do texto.</p>

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO MULTI INSTITUIDO
Versão atualizada em atenção às exigências da Previc.

Texto Vigente	Alteração Proposta	Justificativa de Alteração
<p>§3º - A suspensão da contribuição básica para este plano pelo participante não implica na correspondente suspensão de sua contribuição de risco, que pode ser mantida para que o participante não perca essa cobertura enquanto suspensa a Contribuição Básica.</p> <p>§4º - Durante o período em que estiver suspensa a sua contribuição básica, o participante pode autorizar que o pagamento da sua contribuição de risco seja debitada do saldo da sua subconta de participante para não perder a cobertura de risco dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte de participante ativo.</p>	<p>§4º - Durante o período em que estiver suspensa a sua contribuição básica, o participante pode autorizar que o pagamento da sua contribuição de risco seja debitada do saldo da sua subconta de participante para não perder a cobertura de risco dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte de participante ativo.</p>	<p>Exclusão da opção de abater da reserva as contribuições de risco em período de suspensão.</p>
<p>Capítulo XIII Da manutenção da qualidade de participante</p>		
<p>Art. 51 – Entende-se por manutenção a opção do participante ativo, no caso de cessação do vínculo com o instituidor e antes de se tornar elegível ao recebimento dos benefícios assegurados por este Regulamento, em permanecer inscrito para a garantia da concessão dos benefícios assegurados por este Plano.</p> <p>§ único – Considera-se participante-mantido aquele participante ativo, que deixou de ser</p>	<p>Art. 52.</p> <p>§ Parágrafo único. Considera-se participante-</p>	<p>Renumeração.</p> <p>Adequação do texto.</p>

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO MULTI INSTITUIDO
Versão atualizada em atenção às exigências da Previc.

Texto Vigente	Alteração Proposta	Justificativa de Alteração
associado ou membro do instituidor, que permanecer inscrito neste plano optando pela manutenção da qualidade de participante.	mantido aquele participante ativo, que deixou de ser associado ou membro do instituidor, que permanecer inscrito neste plano optando pela manutenção da qualidade de participante.	
<p>Art. 52 – As contribuições do participante-mantido não poderão ser distintas daquelas previstas no plano de custeio vigente e observam as mesmas condições e frequências dos demais participantes.</p> <p>§ 1º O participante-mantido que atrasar o pagamento de três contribuições mensais consecutivas e, se depois de notificado, não liquidar o débito em dez dias, terá cancelada a opção pela manutenção e será presumida a opção pelo benefício proporcional diferido, desde que o participante tenha cumprido os requisitos regulamentares exigidos para ter direito a esta opção.</p> <p>§2º Não tendo sido cumpridos os requisitos regulamentares para que a opção pelo benefício proporcional diferido seja presumida, o participante terá direito ao resgate, observados os prazos de prescrição previstos pela legislação vigente.</p>	Art. 53.	Renumeração
Art. 53 – O participante-mantido poderá cancelar a referida opção e requerer a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido ou do resgate ou da portabilidade, cumpridos os demais requisitos regulamentares exigidos para a opção desses institutos.	Art. 54. O participante-mantido poderá cancelar a referida opção e requerer a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido ou do resgate total ou da portabilidade, cumpridos os demais requisitos regulamentares exigidos para a opção desses institutos.	Renumeração. Inclusão de conceito Previsto na Resolução CNPC Nº 23 de 25 de novembro de 2015.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO MULTI INSTITUIDO
Versão atualizada em atenção às exigências da Previc.

Texto Vigente	Alteração Proposta	Justificativa de Alteração
<p>Capítulo XIV Dos institutos</p> <p>Art. 54 – O participante ativo, antes do recebimento dos benefícios assegurados por este regulamento e cumpridos os demais requisitos regulamentares, poderá optar por um único dos seguintes institutos:</p> <p>I benefício proporcional diferido; II resgate; ou III portabilidade.</p> <p>§ 1º A Fundação fornecerá ao participante, no prazo máximo de trinta dias contados da data do recebimento da comunicação do participante, extrato contendo todas as informações relativas a cada instituto, para que possa realizar sua opção.</p> <p>§ 2º O participante terá até trinta dias, contados a partir da data do recebimento do extrato, para formalizar a sua opção por um dos institutos, mediante protocolo do Termo de Opção junto à Fundação.</p> <p>§3º Na hipótese de questionamento pelo participante das informações constantes do extrato, o prazo referido no §2º deste artigo será suspenso, até que sejam prestados à Fundação os esclarecimentos pertinentes no prazo máximo de quinze dias úteis.</p> <p>§4º No caso de cessação do vínculo associativo com o instituidor, o participante ativo que não</p>	<p>Art. 55.</p> <p>I - benefício proporcional diferido resgate; II - resgate portabilidade; ou III - portabilidade benefício proporcional diferido.</p> <p>§ 1º A Fundação fornecerá ao participante, no prazo máximo de trinta dias contados da data do recebimento da comunicação do participante, extrato contendo todas as informações relativas a cada instituto, para que possa realizar sua opção.</p> <p>§ 2º O participante terá até trinta dias, contados a partir da data do recebimento do extrato e termo de opção, para formalizar a sua opção por um dos institutos, mediante protocolo do Termo de Opção junto à Fundação.</p>	<p>Renumeração</p> <p>Foram descartadas as alterações inicialmente propostas, para manter a adequação do regulamento a Instrução Normativa SPC Nº 5/2003, conforme Exigência Nº 14 da Nota Nº 055.</p> <p>Adequação de redação.</p>

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO MULTI INSTITUIDO
Versão atualizada em atenção às exigências da Previc.

Texto Vigente	Alteração Proposta	Justificativa de Alteração
<p>protocolar uma das opções no prazo previsto, será presumida a opção pelo benefício proporcional diferido, desde que o participante tenha cumprido, na data de cessação do vínculo associativo, os requisitos regulamentares exigidos para ter direito a esta opção.</p> <p>§5º Não tendo sido cumpridos os requisitos regulamentares para que a opção pelo benefício proporcional diferido seja presumida, o participante terá direito ao resgate, observados os prazos de prescrição previstos pela legislação vigente.</p>	<p>§5º Não tendo sido cumpridos os requisitos regulamentares para que a opção pelo benefício proporcional diferido seja presumida, o participante terá direito ao resgate total, observados os prazos de prescrição previstos pela legislação vigente.</p>	<p>Inclusão de conceito Previsto na Resolução CNPC Nº 23 de 25 de novembro de 2015.</p>
<p>Capítulo XV Do benefício proporcional diferido</p>		
<p>Art. 55 – Entende-se por benefício proporcional diferido o instituto que faculta ao participante ativo, no caso de cessação do vínculo associativo com o instituidor, ou participante mantido, antes de se tornar elegível ao recebimento da aposentadoria normal assegurada por este regulamento, optar pela cessação da contribuição básica pura e permanecer inscrito para a garantia da concessão dos benefícios assegurados por este instituto.</p> <p>§ único Considera-se participante-remido aquele participante ativo ou mantido, que deixou de ser associado ou membro do instituidor, que permanecer inscrito neste plano optando pelo instituto do benefício proporcional diferido.</p>	<p>Art. 56.</p> <p>§ Parágrafo único. Considera-se participante-remido aquele participante ativo ou mantido, que deixou de ser associado ou membro do instituidor, que permanecer inscrito neste plano optando pelo instituto do benefício proporcional</p>	<p>Renumeração.</p> <p>Adequação do texto.</p>

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO MULTI INSTITUIDO
Versão atualizada em atenção às exigências da Previc.

Texto Vigente	Alteração Proposta	Justificativa de Alteração
	diferido.	
<p>Art. 56 – É facultada ao participante a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido na ocorrência simultânea das seguintes situações:</p> <p>I cessação do vínculo do participante com o instituidor;</p> <p>II não esteja em gozo de qualquer dos benefícios assegurados por este Regulamento;</p> <p>III antes do cumprimento dos requisitos de elegibilidade à aposentadoria normal prevista neste Regulamento; e</p> <p>IV cumprimento da carência de vinte e quatro meses de vinculação do participante ao Plano.</p>	Art. 57.	Renumeração
<p>Art.57 – A opção pelo benefício proporcional diferido implicará, a partir da data do requerimento, a cessação das contribuições básicas puras destinadas ao custeio do plano durante o período de diferimento.</p> <p>§1º Entende-se por período de diferimento o período compreendido entre a data da cessação do vínculo associativo ou das contribuições básicas para o Plano e a data de requerimento do benefício decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, observados todos os requisitos de elegibilidade estabelecidos neste Regulamento.</p>	Art. 58.	Renumeração.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO MULTI INSTITUIDO
Versão atualizada em atenção às exigências da Previc.

Texto Vigente	Alteração Proposta	Justificativa de Alteração
<p>§2º Durante o período de diferimento, o participante-remido estará obrigado a contribuir para o custeio das despesas administrativas conforme definido no plano de custeio.</p> <p>§3º O atraso no recolhimento direto da contribuição administrativa prevista no parágrafo anterior sujeita o participante-remido às penalidades estabelecidas no art. 49 deste Regulamento.</p> <p>§4º É facultado ao participante-remido a manutenção de sua contribuição de risco para que o participante não perca a cobertura dos benefícios assegurados pela Parcela Adicional de Risco durante o período de diferimento.</p> <p>§5º É facultado ao participante-remido o aporte de contribuições eventuais para crédito em sua conta individual, deduzidos os valores correspondentes ao custeio das despesas administrativas.</p>	<p>§3º O atraso no recolhimento direto da contribuição administrativa prevista no parágrafo anterior sujeita o participante-remido às penalidades estabelecidas no art. 50 deste Regulamento.</p>	<p>Renumeração da referência de artigo citada no texto.</p>
<p>Art. 58 A opção pelo instituto do benefício proporcional diferido assegura os benefícios previstos no art. 18 deste Regulamento vigentes na data da referida opção mediante protocolo do termo de Opção junto à Fundação, a partir do cumprimento dos requisitos regulamentares de elegibilidade.</p> <p>§1º Para determinação da provável data de início</p>	<p>Art. 59. A opção pelo instituto do benefício proporcional diferido assegura os benefícios previstos no art. 19 deste Regulamento vigentes na data da referida opção mediante protocolo do termo de Opção junto à Fundação, a partir do cumprimento dos requisitos regulamentares de elegibilidade.</p>	<p>Renumeração Adequação de artigo, tendo em vista a reorganização das numerações no Regulamento.</p>

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO MULTI INSTITUIDO
Versão atualizada em atenção às exigências da Previc.

Texto Vigente	Alteração Proposta	Justificativa de Alteração
<p>da aposentadoria normal, serão consideradas as informações efetivamente comprovadas pelo participante na data da opção de que trata esse capítulo.</p> <p>§2º O período de diferimento será considerado como tempo de vinculação para o Plano e de vinculação funcional com o instituidor para fins do cumprimento da carência prevista no art. 22 deste Regulamento.</p> <p>§3º O participante-remido, bem como seus beneficiários ou herdeiros, pode autorizar que o pagamento de suas contribuições administrativas, vencidas e vincendas, seja debitada do saldo da subconta de participante.</p> <p>§4º A opção pela manutenção da contribuição de risco durante o período de diferimento assegura os benefícios previstos pela Parcela Adicional de Risco estabelecidos na Seção VI do Capítulo VIII deste Regulamento.</p>	<p>§2º O período de diferimento será considerado como tempo de vinculação para o Plano e de vinculação funcional com o instituidor para fins do cumprimento da carência prevista no art. 23 deste Regulamento.</p> <p>§3º O participante-remido, bem como seus beneficiários ou herdeiros, pode autorizar que o pagamento de suas contribuições administrativas, vencidas e vincendas, seja debitada do saldo da subconta de participante.</p> <p>§3º A opção pela manutenção da contribuição de risco durante o período de diferimento assegura os benefícios previstos pela Parcela Adicional de Risco estabelecidos na Seção VI do Capítulo VIII deste Regulamento.</p>	<p>Adequação de artigo, tendo em vista a reorganização das numerações no Regulamento.</p> <p>Exclusão da opção de abater da reserva as contribuições administrativas vencidas e vincendas.</p> <p>Renumeração.</p>
<p>Art. 59 – Antes do recebimento de qualquer benefício assegurado decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, o participante-remido poderá cancelar a referida opção e requer o resgate ou a portabilidade, cumprido os demais requisitos regulamentares exigidos para a opção.</p>	<p>Art. 60. Antes do recebimento de qualquer benefício assegurado decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, o participante-remido poderá cancelar a referida opção e requerer o resgate total ou a portabilidade, cumprido os demais requisitos regulamentares exigidos para a opção.</p>	<p>Renumeração. Inclusão de conceito Previsto na Resolução CNPC Nº 23 de 25 de novembro de 2015.</p>

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO MULTI INSTITUIDO
Versão atualizada em atenção às exigências da Previc.

Texto Vigente	Alteração Proposta	Justificativa de Alteração
§ único: Nos casos previstos neste artigo, os recursos financeiros a serem portados ou resgatados serão aqueles apurados na forma e nas condições estabelecidas neste Regulamento.	§ Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, os recursos financeiros a serem portados ou resgatados serão aqueles apurados na forma e nas condições estabelecidas neste Regulamento.	Adequação do texto.
Capítulo XVI Do resgate		
	Seção I – Do Resgate Total	Inclusão de seção, tendo em vista a inclusão da possibilidade de resgate parcial no Plano, conforme previsto na Resolução CNPC Nº 23 de 25 de novembro de 2015.
Art. 60 – Entende-se por resgate o instituto que faculta ao participante ativo, em razão do cancelamento da sua inscrição neste plano, o recebimento de valor correspondente à totalidade das contribuições por ele vertidas ao plano, cumpridas as demais condições previstas neste Regulamento.	Art. 61. Entende-se por resgate total o instituto que faculta ao participante ativo, em razão do cancelamento da sua inscrição neste plano, o recebimento de valor correspondente à totalidade das contribuições por ele vertidas ao plano, cumpridas as demais condições previstas neste Regulamento.	Renumeração. Inclusão do termo total , para clara distinção da nova possibilidade de resgate parcial no Plano, prevista na Resolução CNPC Nº 23 de 25 de novembro de 2015.
Art. 61 – É facultada ao participante ativo a opção pelo instituto do resgate na ocorrência simultânea das seguintes situações: I solicitação de cancelamento da inscrição neste Plano; II não esteja em gozo de qualquer dos benefícios assegurados por este Regulamento; e III cumprimento da carência de doze meses de vinculação contados a partir da data de inscrição do participante neste Plano.	Art. 62. É facultada ao participante ativo a opção pelo instituto do resgate total na ocorrência simultânea das seguintes situações: III - cumprimento da carência de doze trinta e seis meses de vinculação contados a partir da data de inscrição do participante neste Plano.	Renumeração. Inclusão do termo total , para clara distinção da nova possibilidade de resgate parcial no Plano, prevista na Resolução CNPC Nº 23 de 25 de novembro de 2015. Adequação do prazo, conforme Resolução CNPC Nº 23 de 25 de novembro de 2015.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO MULTI INSTITUIDO
Versão atualizada em atenção às exigências da Previc.

Texto Vigente	Alteração Proposta	Justificativa de Alteração
<p>Art. 62 – O exercício da opção pelo instituto do resgate implica a cessação dos compromissos do Plano em relação ao participante e seus beneficiários.</p> <p>§ único – O pagamento do resgate extingue definitivamente todas as obrigações da Fundação para com o participante que se desligou e com os respectivos beneficiários.</p>	<p>Art. 63. O exercício da opção pelo instituto do resgate total implica a cessação dos compromissos do Plano em relação ao participante e seus beneficiários.</p> <p>§ Parágrafo único – O pagamento do resgate total extingue definitivamente todas as obrigações da Fundação para com o participante que se desligou e com os respectivos beneficiários.</p>	<p>Renumeração . Inclusão do termo total, para clara distinção da nova possibilidade de resgate parcial no Plano, prevista na Resolução CNPC Nº 23 de 25 de novembro de 2015.</p>
<p>Art. 63 – É vedado o resgate de valores portados constituídos em plano de benefícios administrados por entidade fechada de previdência complementar.</p>	<p>Art. 63 – É vedado o resgate de valores portados constituídos em plano de benefícios administrados por entidade fechada de previdência complementar.</p>	<p>Excluída a vedação do resgate de valores portados de entidade fechada, para adequação à Resolução CNPC Nº 23 de 25 de novembro de 2015.</p>

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO MULTI INSTITUIDO
Versão atualizada em atenção às exigências da Previc.

Texto Vigente	Alteração Proposta	Justificativa de Alteração
<p>Art. 64 – O valor do resgate é a soma das importâncias recolhidas pelo participante aos cofres da Fundação, descontados os valores correspondentes ao custeio das despesas administrativas, que equivale à totalidade do saldo da subconta de participante.</p> <p>§1º No caso de instituidor ter efetuado contribuições em nome do participante para este Plano, o montante estabelecido no caput deste artigo será acrescido do saldo da subconta de instituidor observando as carências e as condições adicionais estabelecidas no contrato específico celebrado com o instituidor.</p>	<p>Art. 64. O valor do resgate total é a soma das importâncias recolhidas pelo participante à Fundação, descontados os valores correspondentes ao custeio das despesas administrativas, que equivale à totalidade do saldo da subconta de participante e à subconta de recursos portados pelo participante, quando houver saldo, observada a opção prevista no § 4 deste artigo.</p> <p>§1º No caso do instituidor ou empregador ter efetuado contribuições em nome do participante para este Plano, o montante estabelecido no caput deste artigo poderá ser acrescido do valor resultante de percentual do saldo da subconta de instituidor ou empregador observando as carências e as condições adicionais estabelecidas no contrato específico celebrado com o instituidor ou empregador.</p> <p>§2º No caso de empregador ter efetuado contribuições em nome do participante para este Plano, o montante estabelecido no caput deste artigo poderá ser acrescido do valor resultante de percentual do saldo da subconta de empregador conforme as condições adicionais estabelecidas no contrato específico celebrado com o empregador.</p>	<p>Inclusão do termo total, para clara distinção da nova possibilidade de resgate parcial no Plano, prevista na Resolução CNPC Nº 23 de 25 de novembro de 2015.</p> <p>Inclusão para esclarecer o pagamento do saldo da subconta de recursos portados.</p> <p>Adequação do texto com a inclusão do empregador e a possibilidade, e não obrigatoriedade, de resgatar parte das contribuições de instituidor e empregador.</p> <p>Exclusão tendo em vista que esse assunto foi incluído no parágrafo 1º.</p>

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO MULTI INSTITUIDO
Versão atualizada em atenção às exigências da Previc.

Texto Vigente	Alteração Proposta	Justificativa de Alteração
<p>§2º No caso de empregador ter efetuado contribuições em nome do participante para este Plano, o montante estabelecido no caput deste artigo poderá ser acrescido do valor resultante de percentual do saldo da subconta de empregador conforme as condições adicionais estabelecidas no contrato específico celebrado com o empregador.</p> <p>§3º Sem prejuízo no disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, somente será efetuado o pagamento do resgate das contribuições do instituidor ou empregador após o cumprimento da carência de dezoito meses contados da data do respectivo aporte em relação a cada uma dessas contribuições.</p> <p>§4º Eventuais saldos remanescentes da subconta de instituidor/empregador decorrentes da opção pelo resgate observarão a destinação estabelecida no contrato específico celebrado com o empregador ou instituidor.</p> <p>§5º É facultado o resgate dos recursos portados para este Plano que foram constituídos em plano de benefícios administrados por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora e serão pagos no prazo máximo de</p>	<p>§2º Sem prejuízo no disposto no parágrafo 1º deste artigo, somente será efetuado o pagamento do resgate das contribuições do instituidor ou empregador após o cumprimento da carência de dezoito trinta e seis meses contados da data do respectivo aporte em relação a cada uma dessas contribuições.</p> <p>§3º Eventuais saldos remanescentes da subconta de instituidor/empregador decorrentes da opção pelo resgate observarão a destinação estabelecida no contrato específico celebrado com o empregador ou instituidor.</p> <p>§4º É facultado o resgate dos recursos portados para este Plano que foram constituídos em plano de benefícios administrados por entidade fechada ou aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora e serão pagos no prazo máximo de trinta dias subsequentes ao da protocolização dessa opção à homologação do pedido do participante pela Fundação.</p> <p>§ 5º Caso o participante opte por não resgatar os recursos previstos no § 4º deste artigo, deverá apresentar à Fundação 3 (três) vias de termo de portabilidade desses recursos assinados pela entidade cessionária.</p>	<p>Renumeração e alteração do prazo conforme estabelecido na Resolução CNPC Nº 23 de 25 de novembro de 2015.</p> <p>Renumeração.</p> <p>Renumeração e adequação do texto ao operacional da Fundação, pois o prazo começa a contar a partir da data de homologação e não do protocolo do pedido e conforme a Resolução CNPC Nº 23 de 25 de novembro de 2015 o participante poderá optar por resgatar os recursos portados de entidade fechada.</p> <p>Dar destinação aos recursos portados do participante que não foram incluídos no resgate, tendo em vista que com o pagamento do resgate,</p>

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO MULTI INSTITUIDO
Versão atualizada em atenção às exigências da Previc.

Texto Vigente	Alteração Proposta	Justificativa de Alteração
trinta dias subsequentes ao da protocolização dessa opção pelo participante.	§ 6º Caso o participante tenha requerido o resgate total sem rescindir seu vínculo empregatício/estatutário com seu empregador/instituidor e este tenha realizado contribuições em seu favor, será considerado o período entre a data de admissão no empregador/instituidor e a data de homologação do pedido de resgate pela Fundação, para apuração do eventual direito à parte de empregador/instituidor, observadas as demais condições estabelecidas em contrato específico.	extingue-se a obrigação da Fundação com o participante, não podendo ficar sob administração da Entidade, recursos de ex-participante, sem destinação. Implementar regra para controle para apuração de valor do resgate de participantes que ainda estejam vinculados aos seus empregados e este tenha realizado contribuições em seu favor.
Art. 65 – A data base de cálculo do valor do resgate será a data de protocolo do requerimento de cancelamento de inscrição junto à Fundação ou de cessação das contribuições para o Plano no caso de participante-mantido.	Art. 65 – A data base de cálculo do valor do resgate será a data de protocolo do requerimento de cancelamento de inscrição junto à Fundação ou de cessação das contribuições para o Plano no caso de participante-mantido.	Data base tratada no art. 65 (antigo artigo 66).
Art. 66 – O pagamento do resgate será feito em parcela única no prazo máximo de trinta dias ou, por opção única e exclusiva do participante, em até doze parcelas mensais e consecutivas.	Art. 65. O pagamento do resgate total será feito em parcela única no prazo máximo de trinta dias ou, por opção única e exclusiva do participante, em até doze parcelas mensais e consecutivas, no prazo máximo de trinta dias. § 1º Para o participante que tenha optado pelo cancelamento do plano com a opção pelo resgate total e ainda não tenha a carência estabelecida no art. 62, o prazo máximo de trinta dias para pagamento do resgate passará a contar a partir da data em que o participante	Renumeração e Inclusão do termo total, para clara distinção da nova possibilidade de resgate parcial no Plano, prevista na Resolução CNPC Nº 23 de 25 de novembro de 2015. Renumeração. Esclarecimento quanto ao prazo para pagamento de resgate de participante que aguardou cumprimento da carência de prazo de inscrição.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO MULTI INSTITUIDO
Versão atualizada em atenção às exigências da Previc.

Texto Vigente	Alteração Proposta	Justificativa de Alteração
<p>§1º O valor do resgate será apurado com base no valor da cota do Plano vigente no dia anterior ao do efetivo pagamento.</p> <p>§2º Na hipótese do pagamento do resgate em parcelas, estas serão efetuadas com base no valor da cota do Plano vigente no dia anterior às datas previstas para esses pagamentos.</p> <p>§3º Caso o ex-participante faleça no período de recebimento das parcelas mencionadas no parágrafo 2º deste artigo, o saldo remanescente do resgate acrescido de eventual saldo da subconta de valores portados será pago de uma única vez aos herdeiros legais, tomando por base</p>	<p>completar a carência mencionada.</p> <p>§ 2º Para o participante que possui direito a parte ou integralidade do saldo da subconta de empregador ou instituidor, mas que ainda não a tenha recebido por não ter cumprido a carência estabelecida no art. 64, §2º, o prazo máximo de trinta dias para pagamento do resgate dessa parte passará a contar a partir da data em que o participante completar a carência mencionada.</p> <p>§3º O valor do resgate será apurado atualizado com base no valor da cota do Plano vigente no dia anterior de até três dias anteriores ao do efetivo pagamento.</p> <p>§4º Na hipótese do pagamento do resgate em parcelas, estas serão atualizadas com base no valor da cota do Plano de até três dias anteriores ao do efetivo pagamento. disponível na data do cálculo.</p> <p>§5º Caso o ex-participante faleça no período de recebimento das parcelas mencionadas no parágrafo 2º 4º deste artigo, o saldo remanescente do resgate acrescido de eventual saldo da conta de valores portados será pago de</p>	<p>Esclarecimento quanto ao prazo para pagamento de resgate de participante que aguardou cumprimento da carência de prazo de 36 meses após a última contribuição efetuada pelo empregador/instituidor.</p> <p>Adequação do texto em atenção à exigência Nº15 da Nota 55 com base nos artigos 17 e 26 da Resolução CGPC Nº 6/2003 e incisos IX e XII do art. 12 da Instrução SPC Nº 5/2003.</p> <p>Adequação do texto em atenção à exigência Nº 15 da Nota 55 com base nos artigos 17 e 26 da Resolução CGPC Nº 6/2003 e incisos IX e XII do art. 12 da Instrução SPC Nº 5/2003.</p> <p>Adequação do texto em atenção à exigência Nº 15 da Nota 55 com base nos artigos 17 e 26 da Resolução CGPC Nº 6/2003 e incisos IX e XII do art. 12 da Instrução SPC Nº 5/2003.</p>

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO MULTI INSTITUIDO
Versão atualizada em atenção às exigências da Previc.

Texto Vigente	Alteração Proposta	Justificativa de Alteração
o valor da cota na data do óbito.	uma única vez aos herdeiros legais, atualizado com base no valor da cota do Plano de até três dias anteriores ao do efetivo pagamento. disponível na data de cálculo.	
	Seção II – Do Resgate Parcial	Inclusão de seção, tendo em vista a inclusão da possibilidade de resgate parcial no Plano, conforme previsto na Resolução CNPC Nº 23 de 25 de novembro de 2015.
	<p>Art. 66. O participante poderá desde que observada a carência estabelecida no inciso III do art. 62, requerer resgate parcial, sem que ocorra o seu desligamento do plano e, desde que, não esteja em gozo de qualquer dos benefícios assegurados por este Regulamento, conforme opções abaixo:</p> <p>I – Valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidades abertas ou entidades fechadas.</p> <p>II – Valores oriundos das contribuições eventuais do participante, prevista na alínea “c” do inciso I do art. 46 deste Regulamento.</p> <p>Art. 67. Desde que cumprida a carência prevista no inciso III do art. 62, a cada 2 (dois) anos, a contar da data do último resgate parcial efetivado, o participante poderá optar pelo resgate parcial de até 20% (vinte por cento) dos valores oriundos das contribuições básicas do participante,</p>	<p>Inclusão da possibilidade de resgate parcial no Plano, conforme descrito no parágrafo 4º da Resolução CNPC Nº 23 de 25 de novembro de 2015.</p> <p>Em atenção a Exigência Material Nº 5 da Nota 173/2016, incluída a descrição da carência de 36 meses para o resgate parcial.</p> <p>Em adequação a Exigência Nº 16 da Nota 055, incluída a carência de 36 meses para resgate parcial dos valores oriundos das contribuições básicas, conforme descrito no parágrafo 5º da Resolução CNPC Nº 23.</p>

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO MULTI INSTITUIDO
Versão atualizada em atenção às exigências da Previc.

Texto Vigente	Alteração Proposta	Justificativa de Alteração
	<p>prevista na alínea “a” do inciso I do art. 46 deste Regulamento.</p> <p>Art. 68. O valor do resgate parcial será atualizado conforme §3º do art. 65 deste Regulamento.</p> <p>Art. 69. O pagamento do resgate parcial será feito em parcela única, no prazo máximo de trinta dias, a contar da data da homologação do requerimento pela Fundação.</p>	<p>Inclusão para esclarecer a forma de atualização do valor do resgate parcial.</p> <p>Inclusão para esclarecer a forma de pagamento do resgate parcial e o prazo da Fundação para que efetue o pagamento.</p>
Capítulo XVII Da portabilidade		
<p>Art. 67 – Entende-se por portabilidade o instituto que faculta ao participante ativo, antes do recebimento dos benefícios assegurados por este Regulamento, transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário.</p> <p>§1º A portabilidade é direito inalienável do participante, exercido em caráter irrevogável e irretratável, vedada sua cessão sob qualquer forma.</p> <p>§2º O exercício da portabilidade implica o cancelamento da inscrição e, pela transferência dos recursos financeiros, a cessação de toda e qualquer obrigação deste plano em relação ao participante e aos seus beneficiários.</p>	<p>Art. 70.</p>	<p>Renumeração.</p>

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO MULTI INSTITUIDO
Versão atualizada em atenção às exigências da Previc.

Texto Vigente	Alteração Proposta	Justificativa de Alteração
<p>Art. 68 – Para efeito deste Capítulo, entende-se por:</p> <p>I plano de benefícios originário, aquele do qual serão portados os recursos financeiros;</p> <p>II plano de benefícios receptor, aquele para o qual são portados os referidos recursos.</p> <p>§ único – O plano de benefícios, de caráter previdenciário, é operado pela própria Fundação, por outra entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada.</p>	<p>Art. 71.</p> <p>§ Parágrafo único – O plano de benefícios, de caráter previdenciário, é operado pela própria Fundação, por outra entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada.</p>	<p>Renumeração.</p> <p>Adequação do texto.</p>
<p>Art. 69 – É facultada ao participante ativo a opção pela portabilidade na ocorrência simultânea das seguintes situações:</p> <p>I solicitação de cancelamento da inscrição neste Plano;</p> <p>II não esteja em gozo de qualquer dos benefícios assegurados por este Regulamento; e</p> <p>III cumprimento da carência de trinta e seis meses de vinculação do participante ao Plano.</p> <p>§1º O disposto no inciso III não se aplica aos recursos portados de outro plano de benefícios.</p> <p>§2º A concessão do benefício, inclusive sob a forma antecipada, impede a opção pela</p>	<p>Art. 72.</p>	<p>Renumeração.</p>

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO MULTI INSTITUIDO
Versão atualizada em atenção às exigências da Previc.

Texto Vigente	Alteração Proposta	Justificativa de Alteração
portabilidade.		
<p>Art. 70 – O direito acumulado do participante, para fins de portabilidade, corresponde à reserva matemática constituída com base nas contribuições do participante e instituidor, definida na nota técnica atuarial, que equivale à totalidade do saldo da conta individual de participante.</p> <p>§ único – A opção pela portabilidade implica a transferência de eventuais recursos portados anteriormente de outros planos, registrados na subconta de recursos portados pelo participante, e incluídos no montante correspondente ao saldo da sua conta individual a que se refere o caput deste artigo.</p>	<p>Art. 73. O direito acumulado do participante, para fins de portabilidade, corresponde à reserva matemática constituída com base nas contribuições do participante, instituidor, empregador e subconta de recursos portados, se houver, definida na nota técnica atuarial, que equivale à totalidade do saldo da conta individual de participante.</p> <p>§ Parágrafo único. A opção pela portabilidade implica a transferência de eventuais recursos portados anteriormente de outros planos, registrados na subconta de recursos portados pelo participante, e incluídos no montante correspondente ao saldo da sua conta individual a que se refere o caput deste artigo.</p>	<p>Adequação de texto, deixando claro a base que constitui o saldo para portabilidade.</p> <p>Adequação do texto.</p>
<p>Art. 71 – A data base de cálculo do valor a ser portado será a data:</p> <p>I solicitação de cancelamento da inscrição neste plano, no caso de participante-ativo; ou</p> <p>II de cessação das contribuições para o Plano, no caso de participante ativo; ou</p> <p>III de opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, acrescido de contribuições eventuais efetuadas no caso de participante-remido.</p>	<p>Art. 71 – A data base de cálculo do valor a ser portado será a data:</p> <p>I solicitação de cancelamento da inscrição neste plano, no caso de participante-ativo; ou</p> <p>II de cessação das contribuições para o Plano, no caso de participante ativo; ou</p> <p>III de opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, acrescido de contribuições eventuais efetuadas no caso de participante-remido.</p>	<p>Exclusão do texto do caput do artigo, incisos e §1º, passando o parágrafo 2º a ser o art. 73, para evitar confusão sobre o que é a data-base da portabilidade.</p>

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO MULTI INSTITUIDO
Versão atualizada em atenção às exigências da Previc.

Texto Vigente	Alteração Proposta	Justificativa de Alteração
<p>§1º A transferência dos recursos financeiros a ser portado será feito em parcela única até o quinto dia útil do mês subsequente à data da protocolização do Termo de Portabilidade.</p> <p>§2º O valor a ser portado será apurado com base no valor da cota do Plano vigente no dia anterior a da efetiva transferência dos recursos financeiros ao plano de benefícios receptor.</p>	<p>§1º A transferência dos recursos financeiros a ser portado será feito em parcela única até o quinto dia útil do mês subsequente à data da protocolização do Termo de Portabilidade.</p> <p>Art. 74. O valor a ser portado será apurado com base no valor da cota de Plano vigente de até três dias anteriores ao do efetivo pagamento, no dia anterior a da efetiva sendo a transferência à entidade cessionária realizada em parcela única dos recursos financeiros ao plano de benefícios receptor.</p>	<p>Renumeração Adequação do texto ao operacional adotado pela Fundação. Adequação do texto em atenção à exigência Nº 15 da Nota 55 com base nos artigos 17 e 26 da Resolução CGPC Nº 6/2003 e incisos IX e XII do art. 12 da Instrução SPC Nº 5/2003.</p>
<p>Art. 72 - É vedado que os recursos financeiros portados constituídos em plano de benefícios administrados por entidade fechada de previdência complementar transitem pelo participante, sob qualquer forma.</p> <p>§ único – Os valores a serem portados somente serão transacionados entre as entidades descritas no art. 68, parágrafo único e envolvidas nesta operação.</p>	<p>Art. 75</p> <p>§ Parágrafo único. Os valores a serem portados somente serão transacionados entre as entidades descritas no art. 71, parágrafo único e envolvidas nesta operação.</p>	<p>Renumeração.</p> <p>Renumeração em decorrência de proposta de reestruturação do regulamento.</p>
<p>Art. 73 - Manifestada expressamente pelo participante a opção pela portabilidade, na forma prevista no art. 54, a Fundação enviará o Termo de Portabilidade à entidade que opera o plano de benefícios receptor indicada pelo ex-participante no prazo de dez dias subsequentes ao da protocolização do Termo de opção referido naquele artigo.</p>	<p>Art. 76. Manifestada expressamente pelo participante a opção pela portabilidade, na forma prevista no art. 55, a Fundação dará andamento ao processo enviará o Termo de Portabilidade à entidade que opera o plano de benefícios receptor, indicada pelo ex-participante, no prazo de dez dias subsequentes ao da protocolização do Termo de opção referido naquele artigo. e</p>	<p>Renumeração. Alteração no texto do caput, conforme Exigência Material Nº 6 da Nota Nº 173.</p>

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO MULTI INSTITUIDO
Versão atualizada em atenção às exigências da Previc.

Texto Vigente	Alteração Proposta	Justificativa de Alteração
<p>§ único – O Termo de Portabilidade conterá informações exigidas pelo órgão público competente, cabendo ao ex-participante identificar, no termo de Opção, o plano de benefícios receptor e a entidade que o administra, bem como a conta corrente da titulada por esta.</p>	<p>conforme procedimentos e prazos estabelecidos na legislação e regulamentação em vigor.</p> <p>§ único – O Termo de Portabilidade conterá informações exigidas pelo órgão público competente, cabendo ao ex-participante identificar, no termo de Opção, o plano de benefícios receptor e a entidade que o administra, bem como a conta corrente da titulada por esta.</p>	<p>Também foram ajustadas as alterações inicialmente propostas para adequação à Instrução Conjunta Previc/ Susep N° 01/2014, conforme Exigência N° 17 da Nota N° 055 e Exigência N° 6 da Nota 173.</p>
<p>Art. 74 – Os recursos recepcionados por este plano serão mantidos em controle separado, até a data de elegibilidade dos benefícios previstos no art. 18 deste Regulamento, na subconta de recursos portados pelo participante.</p>	<p>Art. 77. Os recursos recepcionados por este plano serão mantidos em controle separado, até a data de elegibilidade dos benefícios previstos no art. 19 deste Regulamento, na subconta de recursos portados pelo participante.</p>	<p>Renumeração e adequação do texto, tendo em vista a Resolução CNPC N° 23 de 03/12/2015 que permite o resgate dos recursos portados.</p>
<p>Capítulo XVIII Das disposições gerais e transitórias</p>		
<p>Art. 75 – A Fundação exigirá do assistido termo de compromisso no qual assume a responsabilidade de comunicar à Fundação qualquer evento que determine a cessação ou alteração do benefício.</p> <p>§ único – Os valores indevidamente recebidos, por falta de comunicação à Fundação de evento que determine a cessação ou alteração do benefício, serão cobrados do favorecido acrescidos dos encargos moratórios legais.</p>	<p>Art. 78.</p> <p>§ Parágrafo único. Os valores indevidamente recebidos, por falta de comunicação à Fundação de evento que determine a cessação ou alteração do benefício, serão cobrados do favorecido acrescidos dos encargos moratórios legais.</p>	<p>Renumeração.</p>

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO MULTI INSTITUIDO
Versão atualizada em atenção às exigências da Previc.

Texto Vigente	Alteração Proposta	Justificativa de Alteração
<p>Art. 76 – O direito às rendas e abonos não prescreve, mas prescreverão as mensalidades não reclamadas no prazo de cinco anos, contado da data em que foram devidas.</p> <p>§ único – Não ocorrerá prescrição contra menores incapazes e ausentes, na forma da lei.</p>	<p>Art. 79.</p> <p>§ Parágrafo único. Não ocorrerá prescrição contra menores incapazes e ausentes, na forma da lei.</p>	<p>Renumeração.</p>
<p>Art. 77 - As importâncias não recolhidas em vida pelo participante assistido, relativas às prestações vencidas e não prescritas, serão pagas na proporção do respectivo rateio, aos beneficiários habilitados à renda de pensão por morte, ou, na ausência destes, aos herdeiros legais, descontados os valores devidos a este Plano.</p> <p>§ único – Para fins de pagamento dos benefícios e prestações não prescritas aos herdeiros legais, estes deverão apresentar alvará judicial específico, exarado nos autos da ação de inventário ou arrolamento correspondente.</p>	<p>Art. 80.</p> <p>§ Parágrafo único. Para fins de pagamento dos benefícios e prestações não prescritas aos herdeiros legais, estes deverão apresentar alvará judicial específico exarado nos autos da ação de inventário ou arrolamento correspondente ou escritura pública de inventário e partilha, lavrada perante o cartório de registro de notas, nos termos da legislação em vigor.</p>	<p>Renumeração.</p> <p>Inclusão da possibilidade de reconhecer os herdeiros legais por escritura pública de inventário e partilha, lavrada em cartório de registro de notas, que também é uma forma legal de se reconhecer herdeiros legais, conforme Resolução nº 35/07 do Conselho Nacional de Justiça (CNUJ).</p>
<p>Capítulo XIX Das alterações deste regulamento</p>		
<p>Art. 78 – As alterações deste Regulamento, aprovadas pelo Conselho Deliberativo da Fundação, ficam sujeitas à homologação dos instituidores e à aprovação do órgão regulador e fiscalizador competente.</p>	<p>Art. 81. As alterações deste Regulamento, aprovadas pelo Conselho Deliberativo da Fundação, ficam sujeitas à homologação dos instituidores e à aprovação do órgão regulador e fiscalizador competente.</p>	<p>Renumeração.</p> <p>Adequação do texto em atenção à exigência Nº18 da Nota 55, fundamentada no inciso II do art. 5º da Resolução CGPC Nº 13/2014 que indica a independência de atuação de todos os membros</p>

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO MULTI INSTITUIDO
Versão atualizada em atenção às exigências da Previc.

Texto Vigente	Alteração Proposta	Justificativa de Alteração
		da entidade.
<p>Art. 79 – As alterações deste Regulamento não poderão:</p> <p>I contrariar o objetivo estabelecido no Capítulo I; e</p> <p>II prejudicar direitos de qualquer natureza adquiridos pelos participantes e assistidos.</p>	<p>Art. 82. As alterações deste Regulamento não poderão:</p> <p>I - contrariar o objetivo estabelecido no Capítulo I; e</p> <p>II - prejudicar direitos de qualquer natureza adquiridos pelos participantes e assistidos.</p>	<p>Renumeração.</p> <p>Em atenção a Exigência nº 09, o art. 82 já resguarda o direito acumulado de cada participante, conforme preconiza o art. 17 da Lei Complementar Nº 109.</p>
<p>Art. 80 – Este Regulamento entra em vigor na data de sua aprovação pelo órgão governamental competente, ficando revogadas todas as disposições em contrário.</p>	<p>Art. 83. Este Regulamento entra em vigor na data de sua aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador competente, ficando revogadas todas as disposições em contrário.</p>	<p>Renumeração.</p>